

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

IBATIBA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Audidores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos

Andre Lucio Rodrigues De Brito

Beatriz Augusta Simmer Araujo

Jaderval Freire Junior

José Carlos Viana Gonçalves

Julia Sasso Alighieri



Lenita Loss

Robert Luther Salviato Detoni

Rodrigo Reis Lobo De Rezende

Silvia de Cássia Ribeiro Leitão

Walternei Vieira De Andrade

Weliton Rodrigues Almeida



O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Ibatiba, Senhor LUCIANO MIRANDA SALGADO, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Na apreciação, o Tribunal analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.



O que o TCEES encontrou?

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 9.213.689,31, em sua execução orçamentária no exercício de 2023 (subseção I.3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 51.739.431,60. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 6.001.945,48, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção I.3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **25,55%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção I.3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **70,03%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção I.3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **26,99%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção I.3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção I.3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção I.3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu



ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção I.3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção I.3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção I.2); renúncia de receitas (subseção I.3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção I.3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção I.4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção I.5); fiscalização em destaque (seção I.6); controle interno (seção I.7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção I.8).

Qual é a deliberação?

Em relação ao balanço geral do município, aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023 (**opinião sem ressalva**).

Acerca da execução dos orçamentos do município, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião sem ressalva**).



Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ibatiba, Sr. Luciano Miranda Salgado, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Ibatiba.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção III.3 e III.4** do voto do Relator.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, ancorado em sólida apreciação das contas prestadas, subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais. Em seu corpo principal, o parecer prévio está estruturado em três capítulos, o relatório, a fundamentação e a deliberação.

No relatório, com a finalidade de oferecer um produto completo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários previstos deste parecer prévio, os conteúdos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal são quase integralmente reproduzidos [seções I.1 a I.10]. Nos pontos em se julgou necessário acrescer ou alterar o conteúdo – não o formato, tais modificações foram devidamente destacadas. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.



O capítulo II, por sua vez, expõe as razões que fundamentam as conclusões do Tribunal decorrentes da apreciação das contas. Por fim, o capítulo III consubstancia a deliberação em si, com o parecer prévio aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.



SUMÁRIO

I. RELATÓRIO:	15
I.1 INTRODUÇÃO	18
I.1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	18
I.1.2 Visão Geral.....	20
<i>I.1.2.1 História do Município</i>	20
<i>I.1.2.2 Perfil socioeconômico do Município</i>	21
<i>I.1.2.3 Administração municipal</i>	22
<i>I.1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos</i>	22
I.1.3 Objetivo da apreciação.....	22
I.1.4 Metodologia utilizada e limitações.....	22
I.1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos	23
I.1.6 Benefícios estimados da apreciação	23
I.1.7 Processos relacionados	24
I.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	24
I.2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual	24
I.2.2 Economia municipal	27
I.2.3 Finanças públicas.....	32
<i>I.2.3.1 Política fiscal</i>	32
<i>I.2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)</i>	36
<i>I.2.3.3 Dívida pública</i>	36
I.2.4 Previdência.....	37
I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	37
I.3.1 Instrumentos de planejamento	37
I.3.2 Gestão orçamentária	39
<i>I.3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social</i>	39
I.3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA.....	39
I.3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA	40
I.3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária	41
I.3.2.1.4 Receitas e despesas orçamentárias.....	44
I.3.2.1.5 Resultado orçamentário	46
I.3.2.1.6 Empenho da despesa.....	46
I.3.2.1.7 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário	46



I.3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário	47
I.3.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada	47
I.3.2.1.10 Despesa executada em relação à receita realizada	48
I.3.2.1.11 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa	49
I.3.2.1.12 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)	50
I.3.2.1.13 Execução orçamentária dos precatórios	51
I.3.2.1.14 Ordem cronológica de pagamentos	52
I.3.2.1.15 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	53
I.3.2.1.16 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	54
I.3.2.2 Orçamento de investimento	55
I.3.3 Gestão financeira	55
<i>I.3.3.1 Resultado financeiro</i>	55
<i>I.3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo</i>	57
I.3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais	58
<i>I.3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO</i>	58
<i>I.3.4.1.1 Resultados primário e nominal</i>	59
<i>I.3.4.2 Educação</i>	60
<i>I.3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional</i>	60
<i>I.3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica</i>	60
<i>I.3.4.3 Saúde</i>	61
<i>I.3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional</i>	61
<i>I.3.4.4 Despesa com pessoal</i>	62
<i>I.3.4.4.1 Limite do Poder Executivo</i>	62
<i>I.3.4.4.2 Limite consolidado do ente</i>	62
<i>I.3.4.5 Controle da despesa total com pessoal</i>	63
<i>I.3.4.6 Dívida consolidada líquida</i>	63
<i>I.3.4.7 Operações de crédito</i>	64
<i>I.3.4.7.1 Limite global</i>	64
<i>I.3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)</i>	65
<i>I.3.4.8 Garantias e contragarantias</i>	66
<i>I.3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar</i>	67



I.3.4.10	Regra de ouro	68
I.3.4.11	Alienação de Ativos	69
I.3.5	Renúncia de receitas	69
I.3.5.1	<i>Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita</i>	70
I.3.5.2	<i>Planejamento das renúncias de receitas</i>	70
I.3.5.3	<i>Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas</i>	71
I.3.5.4	<i>Transparência das renúncias de receitas</i>	72
I.3.5.5	<i>Considerações finais</i>	73
I.3.6	Condução da política previdenciária	73
I.3.7	Riscos à sustentabilidade fiscal	74
I.3.7.1	<i>Limite 85% e 95% da EC 109/2021</i>	75
I.3.7.2	<i>Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)</i>	76
I.3.7.3	<i>Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)</i>	76
I.3.7.4	<i>Considerações finais</i>	78
I.3.8	Opinião sobre a execução dos orçamentos	78
I.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	79
I.4.1	Consistência das demonstrações contábeis	79
I.4.1.1	<i>Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial</i>	80
I.4.1.2	<i>Consolidação do balanço patrimonial</i>	80
I.4.1.3	<i>Caixa e equivalentes de caixa</i>	81
I.4.1.4	<i>Dívida ativa</i>	83
I.4.1.5	<i>Ativo imobilizado</i>	85
I.4.1.5.1	<i>Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado</i>	87
I.4.1.6	<i>Reconhecimento patrimonial dos precatórios</i>	88
I.4.1.7	<i>Provisões matemáticas e previdenciárias</i>	91
I.4.2	Auditoria financeira	91
I.4.3	Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas	91
I.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	93
I.5.1	Política pública de educação	93
I.5.1.1	<i>Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025</i>	93
I.5.1.2	<i>Considerações finais</i>	105
I.5.2	Política pública de saúde	106
I.5.2.1	<i>Situação dos instrumentos de planejamento em saúde</i>	107



<i>I.5.2.2 Indicadores do Previde Brasil</i>	108
<i>I.5.2.3 Considerações finais</i>	109
I.5.3 Política pública de assistência social	110
<i>I.5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social</i>	111
<i>I.5.3.2 Indicadores sociais do Município</i>	112
<i>I.5.3.3 Considerações finais</i>	115
I.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	115
I.6.1 Auditoria Operacional pela Primeira Infância	115
I.7 CONTROLE INTERNO	118
I.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	119
I.9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (ANÁLISE REALIZADA PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 00401/2025-2, EVENTO 145)	120
I.9.1 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial	120
I.10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL	126
I.11. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.	138
II FUNDAMENTAÇÃO	139
II.1. OPINIÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	140
II.2. OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS	142
II.3. CONCLUSÃO.....	144
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	146
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	150
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores	151
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo	152
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	153
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS	156
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	159
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo	160
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	161
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.	162
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos.	163
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA	164



APÊNDICE L – Nota técnica 165



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – MUNICÍPIO DE IBATIBA – 2023 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023 **(opinião sem ressalva)**;

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual **(opinião sem ressalva)**;

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ibatiba, Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, estão em condições de serem **aprovadas** pela Câmara Municipal de Ibatiba.

O EXMO. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, prefeito municipal de Ibatiba, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.



Com base no Relatório Técnico 00226/2024-9 (NCONTAS, evento 120), foi expedida a Decisão SEGEX 0997/2024-8 (evento 121), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

4.1.5 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial;

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 02058/2024-7, Defesa/Justificativa 01666/2024-6 e Peças Complementares 37464 a 37478/2024, eventos 125 a 141).

Na sequência, o corpo técnico elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 00401/2025-2 (evento 145), que se posicionou pela APROVAÇÃO das contas do Sr. Luciano Miranda Salgado, prefeito do município de Ibatiba no exercício de 2023, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 00627/2025-2 (evento 147), de lavra do Procurador Dr. Heron Gomes de Oliveira, divergindo da manifestação técnica, pugnou:

[...]

3.1 Pela reabertura da instrução para reanálise e discussão dos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.2.1.3, 3.2.1.1, 4.1.6, 5.1.1, 5.2.1 e 5.2.2** da [145 - Instrução Técnica Conclusiva 00401/2025-2](#), nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno¹. Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial;

3.2 Subsidiariamente – considerando que se verifica nesta prestação de contas um rol de irregularidades que, quando avaliadas conjuntamente, denotam descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando gravidade suficiente para macular as contas, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas medida de reprovabilidade das condutas praticadas como inibidor para a recorrente prática de novas

¹ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).



condutas irregulares –, pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Luciano Miranda Salgado**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.2.1.3, 3.2.1.1, 4.1.6, 5.1.1, 5.2.1 e 5.2.2** da [145 - Instrução Técnica Conclusiva 00401/2025-2](#), haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012²;

3.3 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA, nos moldes do artigo 206, §2^{o3} da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 329, § 7^{o4}, do Regimento Interno do TCE/ES, **DETERMINE à Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do atual gestor**, a estruturação da Unidade de Controle Interno⁵, fornecendo os meios necessários a sua regular atuação, e a realização de concurso público para provimento do cargo de Auditor de Controle Interno.

² **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

³ **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

⁴ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

⁵ Atualmente integrada por dois servidores: Controlador-Geral, comissionado; e Agente de Controle Interno, estatutário, de acordo com [Portal da Transparência de Ibatiba](#).



I.1 INTRODUÇÃO

I.1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual⁶ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)⁷, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 04197/2024-9, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem o Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

⁶Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

⁷ Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

I.1.2 Visão Geral

I.1.2.1 História do Município

Na segunda metade do século XIX, agricultores mineiros e cariocas migraram para a região do Rio Pardo, no Espírito Santo, e lá se estabeleceram com suas famílias, trazendo também alguns escravos, a fim de constituir na região as primeiras propriedades rurais⁸.

Tempos depois, no final do século, o Sr. Manoel da Silveira fez uma doação de terras à Igreja Nossa Senhora do Rosário, dando origem ao povoado de Vila do Rosário, pertencente ao município de Rio Pardo (atual município de Lúna/ES).

Aos primeiros colonizadores seguiram imigrantes provenientes do Líbano, que se estabeleceram na região por volta de 1908⁹.

⁸ Fonte: [IBGE](#).

⁹ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



I.1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

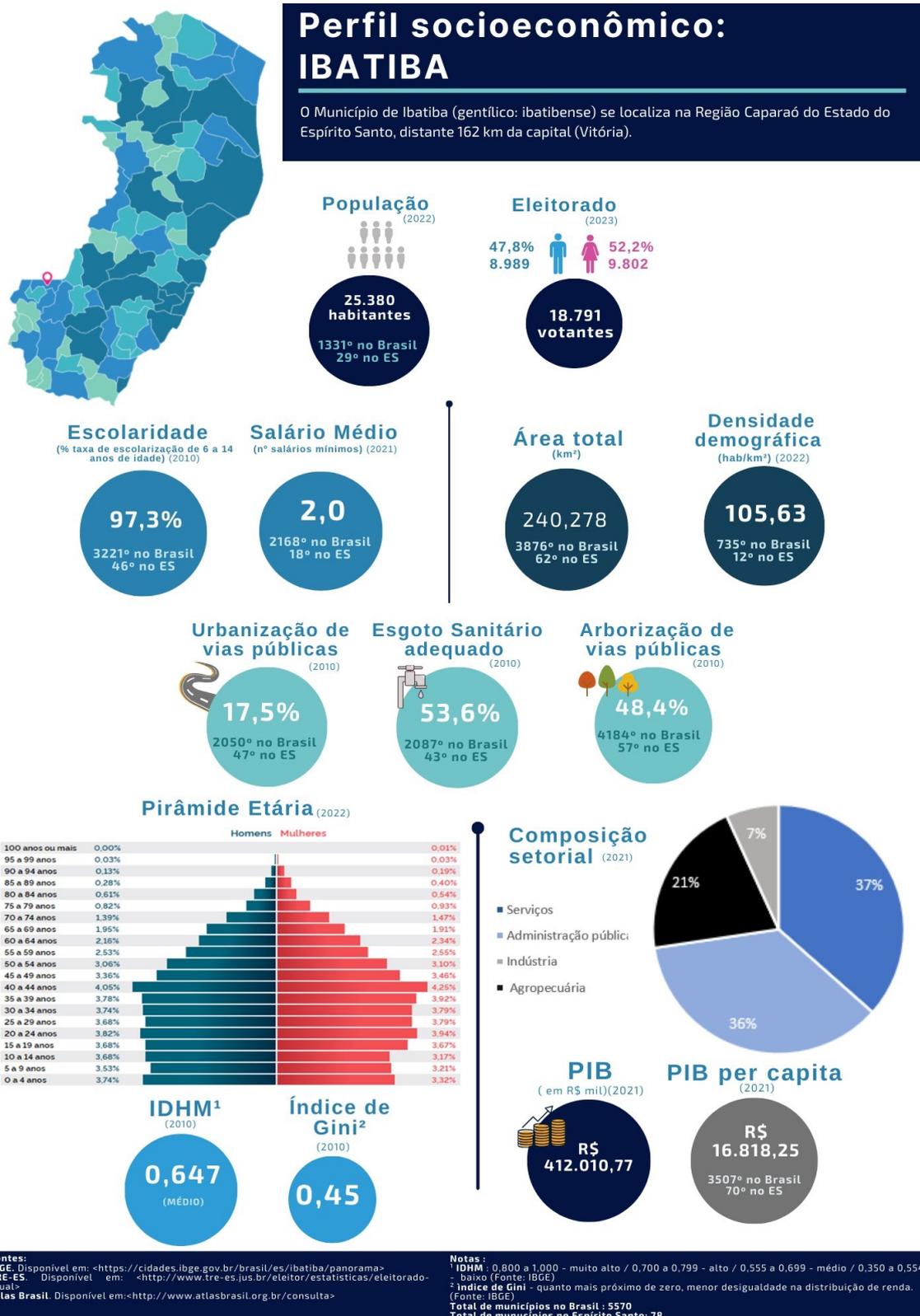


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



I.1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Ibatiba apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Câmara Municipal de Ibatiba.

I.1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Processo TC Recurso	Parecer Prévio		
				Número	Data	Resultado
2022	Luciano Miranda Salgado	04748/2023-3	-	00114/2024-3	30/08/2024	Aprovação com ressalva**
2021	Luciano Miranda Salgado	06632/2022-5	-	00085/2023-2	01/09/2023	Aprovação com ressalva
2020	Luciano Miranda Salgado	02399/2021-5	-	00049/2023-6	12/05/2023	Aprovação com ressalva
2019	Luciano Miranda Salgado	02986/2020-6	-	00018/2022-2	11/02/2022	Aprovação com ressalva
2018	Luciano Miranda Salgado	08675/2019-7	-	00090/2021-7	15/10/2021	Aprovação com ressalva
2017	Luciano Miranda Salgado	04007/2018-9	02565/2020-3	00087/2019-3	11/09/2019	Aprovação com ressalva
2016	Jose Alcure de Oliveira	05136/2017-1	-	00082/2018-2	22/08/2018	Rejeição
2015	Jose Alcure de Oliveira	03746/2016-1	08305/2017-7	00076/2017-9	26/07/2017	Rejeição
2014	Jose Alcure de Oliveira	05563/2015-3	-	00104/2016-9	14/12/2016	Aprovação com ressalva
2013	Jose Alcure de Oliveira	03345/2014-8	10375/2016-1	00043/2016-6	18/05/2016	Aprovação com ressalva

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 06/02/2025

*Nota: No exercício em que há processo de recurso registrado no quadro, o resultado refere-se ao Parecer Prévio emitido em sede de recurso. Em 2018, há PP 37/2022-5- Plenário, em sede de Recurso, porém foi mantido PP originário.

**Nota: O resultado do exercício de 2022 está com recurso em análise, Proc. TC 0.9862/2024-3. - Recurso de Reconsideração.

I.1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

I.1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado



pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

I.1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 175.184.090,11.

I.1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser



comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

I.1.7 Processos relacionados

Proc. TC 3.441/2024-1 (Contas do governador do exercício de 2023); e, proc. TC 4.002/2023 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância).

I.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2023, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2024, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

I.2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2023, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:¹⁰

I.2.1.1 Expectativas 2023:

As expectativas iniciais para 2023, foram melhorando ao longo do ano. Para o PIB, projetava-se variação em torno de +0,80% e o resultado foi de +2,9%. A taxa de câmbio, com expectativa inicial de 5,27, fechou o ano em 4,84. A inflação, com expectativa de 5,31%, fechou o ano em 4,62%.

¹⁰ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2023 (Processo TC 3.441/2024).



I.2.1.2 Economia Mundial:

Em nível mundial, o mundo apresentou uma desaceleração em 2023 em relação a 2022, principalmente a Zona do Euro e o Reino Unido. No Brasil, a balança comercial fechou 2023 com superávit recorde de US\$ 98,8 bilhões, com a liderança da agropecuária e da indústria extrativa. O valor exportado foi de US\$ 339,7 bilhões, um aumento de +1,7%, e as importações registraram US\$ 240,8 bilhões, com recuo de -11,7%, na comparação entre 2022 e 2023. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) em 2023 (US\$ 580,5 bilhões) apresentou uma queda de -4,33% em relação a 2022 (US\$ 606,8 bilhões). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve queda de -10,3% no preço *brent* e de -10,7% no preço *WTI*.

I.2.1.3 Economia nacional:

O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil cresceu 2,9% no acumulado de 2023, totalizando R\$ 10,9 trilhões, frente ao crescimento de 3% em 2022. A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2023 em 4,62%, dentro do intervalo da meta da inflação determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de 3,25%, com tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. A taxa Selic terminou o ano em 11,75% a.a., após começar o ano em 13,75% a.a. O Brasil terminou 2023 com taxa de desemprego de 7,4%.

I.2.1.4 Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +5,7% em 2023 (Brasil: +2,9%), resultado maior que o observado em 2022 (+1,9% no ES e 3% no Brasil). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,10% no acumulado de 2023. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 5,2%, registrando decréscimo de -2,0 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2022.

As exportações capixabas apresentaram variação de +4,44%, entre 2022 e 2023, enquanto as importações cresceram +3,34%. No Brasil, as exportações cresceram +1,66% e as importações caíram -11,67%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país aumentou de 2,73% em 2022 para 2,81% em 2022, enquanto as importações cresceram de 3,48% para 4,07%, entre os mesmos períodos.



O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 31% do valor das exportações em 2023. O principal destino das exportações em 2023 continua sendo os Estados Unidos, com 30,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 29%.

A produção de petróleo e gás decresceu até 2022 no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2023, a produção total reverteu as quedas observadas nos seis anos anteriores, mas, manteve-se num patamar diminuto, situando-se abaixo da produção do ano de 2010.

1.2.1.5 Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2023: a receita total alcançou R\$ 25,9 bilhões em 2023, um aumento nominal de +7,80% em relação a 2022 (e real de +3,04%), e a despesa total chegou a R\$ 25,1 bilhões em 2023 (+10,15% nominal e +5,29% real frente a 2022), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 797,62 milhões para 2023 (-35,48% nominal e -38,33% real frente a 2022).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2023 com o mesmo mês de 2022, observa-se que o primeiro semestre de 2023 teve um desempenho bem pior do que o primeiro semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2022, situação que mudou radicalmente no segundo semestre de 2023, quando iniciaram as compensações pelas perdas da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022¹¹.

As receitas próprias do Estado responderam por 69% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 21% em 2023. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R\$ 10,7 bilhões arrecadados em 2023. Entre as receitas de transferências da União, os FPE+IPI+CIDE se destacaram com R\$ 2,39 bilhões. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente salto em 2022 e em 2023, ultrapassando a casa dos R\$ 3 bilhões,

¹¹ A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxação excessiva do ICMS.



em contraste com o valor de 2019, abaixo de R\$ 1 bilhão, representando um aumento de 300% no período.

A gestão fiscal do governo do ES apresentou resultado primário negativo em 2023 após oito anos seguidos (2015-2022) de superávit. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag¹². Em 2023, a Dívida Consolidada (bruta) estadual reduziu para 33,72% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2022 (era 34,22%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida, que é o parâmetro utilizado pela LRF para o limite (200%), atingiu -6,64% da RCL ajustada (negativa pelo terceiro ano seguido)¹³. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2023 alcançou 31% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

I.2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Ibatiba no ano de 2021¹⁴ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços teve maior peso (37%), seguido pela administração pública (36%) e agropecuária (21%). A indústria (7%) teve menor participação. Em 2010, 2013 e 2014, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado para a economia local, porém, em 2011, 2012 e a partir de 2015 os serviços apresentaram o maior valor agregado.

¹² A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

¹³ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

¹⁴ Último ano divulgado pelo IBGE.

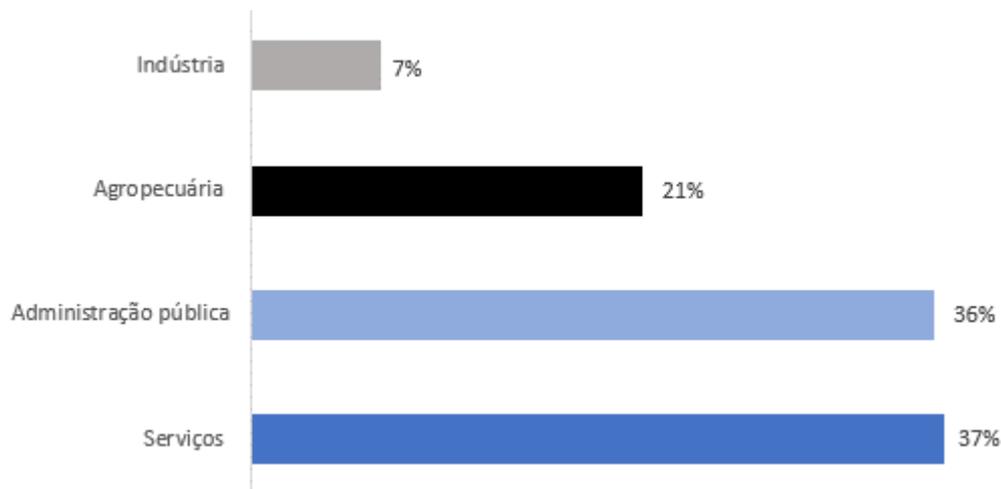


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Ibatiba (2021)

Fonte: IBGE Cidades

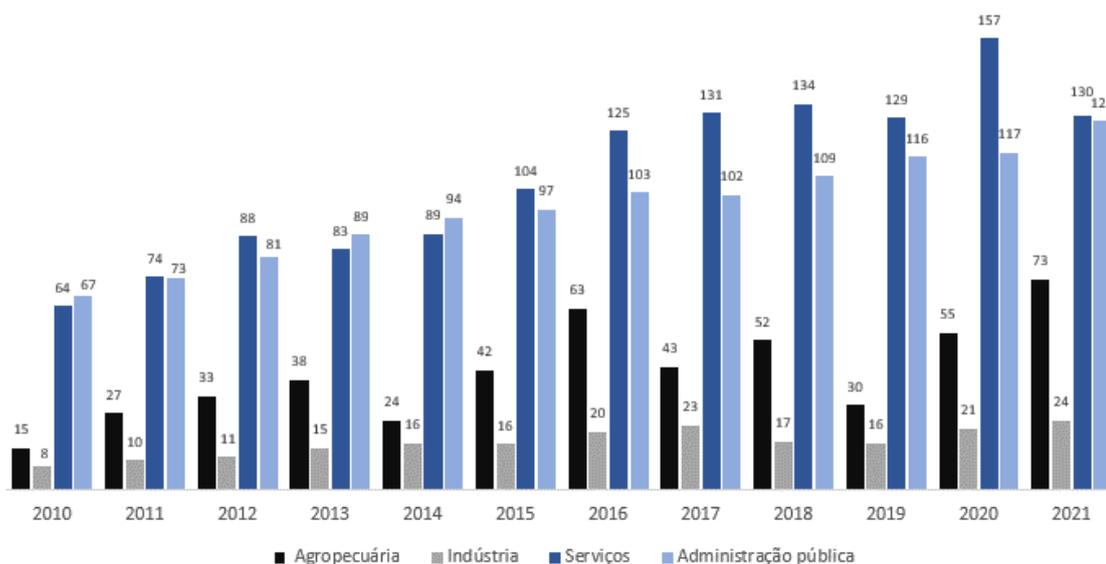


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Ibatiba (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁵ do Município mostra a admissão de 1.184 empregados, mas 1.047 desligamentos, resultando num saldo positivo de 137 empregos formais em 2023.

¹⁵ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).



O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹⁶ do município de Ibatiba atingiu 5,4 em 2023, ocupando a 8ª posição no seu *cluster*¹⁷ (maior IAN do *cluster*: 5,98; menor IAN: 4,67). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 5,6, ocupando a 11ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 5,0, ocupando a 3ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,5 ocupando a 4ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 5,3, ocupando a 11ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2023 apresentou estabilidade frente ao ano de 2022. Isso coloca Ibatiba na 7ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 50ª posição no Estado.

¹⁶ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹⁷ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Ibatiba é composto por: Domingos Martins, Ibatiba, Presidente Kennedy, Santa Maria do Jetibá, Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Itapemirim, Vargem Alta, Brejetuba, Santa Leopoldina, Laranja da Terra, Ibitirama e Mimoso do Sul.



A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

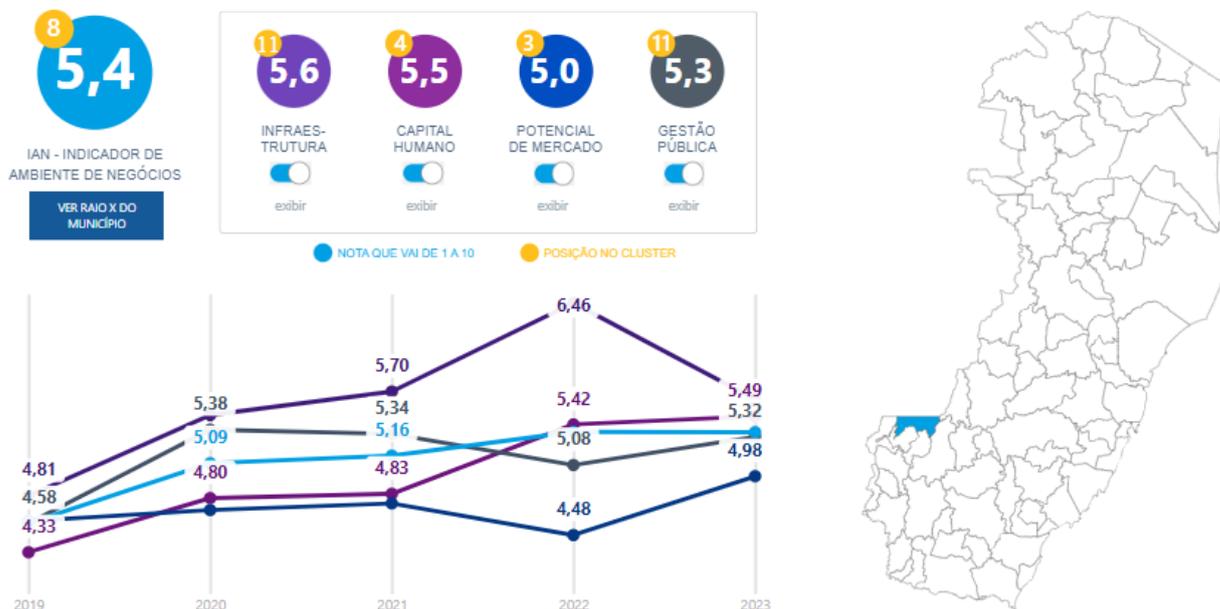


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Ibatiba – 2019/2023

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹⁸ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Ibatiba. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,374, passou por 0,542 e chegou em 0,647, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

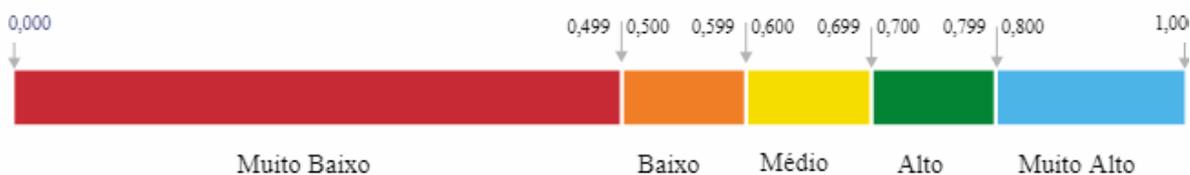


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

¹⁸ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁹, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo²⁰. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010²¹, Ibatiba obteve 0,53, 0,49 e 0,45, respectivamente, ou seja, houve melhora considerável na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais²² no município foi de 2,0 salário mínimo em 2021. Isso coloca o município entre as 18 cidades capixabas com salário médio mensal entre 1,9 (média geral) e 2,4 salários mínimos²³, conforme Tabela a seguir.

¹⁹ Fonte: [PNUD](#).

²⁰ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

²¹ Fonte: Atlas Brasil.

²² Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

²³ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 4,0 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,5.



Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2021

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4,0	Divino de São Lourenço	1,9	Mimoso do Sul	1,8
Aracruz	2,9	Domingos Martins	1,9	Muqui	1,8
Anchieta	2,7	Fundão	1,9	Pedro Canário	1,8
Iconha	2,7	Ibitirama	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
São Domingos do Norte	2,5	Jaguaré	1,9	Sooretama	1,8
Serra	2,5	Mantenópolis	1,9	Vargem Alta	1,8
Itapemirim	2,4	Marataizes	1,9	Afonso Cláudio	1,7
Linhares	2,2	Montanha	1,9	Atilio Vivacqua	1,7
Pinheiros	2,2	Nova Venécia	1,9	Baixo Guandu	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Rio Bananal	1,9	Castelo	1,7
Viana	2,2	Rio Novo do Sul	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemiri	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Venda Nova do Imigran	1,9	Itaguaçu	1,7
Muniz Freire	2,1	Águia Branca	1,8	Laranja da Terra	1,7
Piúma	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Pancas	1,7
Santa Teresa	2,1	Boa Esperança	1,8	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Água Doce do Norte	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
Alegre	2,0	Ecoporanga	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Colatina	2,0	Guarapari	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Ibatiba	2,0	Irupi	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Leopoldina	2,0	Itarana	1,8	Marilândia	1,6
São Mateus	2,0	Iúna	1,8	Mucurici	1,6
Alfredo Chaves	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Conceição da Barra	1,9	Marechal Floriano	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

I.2.3 Finanças públicas

I.2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)



A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Ibatiba nos últimos anos, exceto em 2019, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 os montantes de R\$ 119,4 milhões (41º no *ranking* estadual) e R\$ 110,2 milhões (42º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, mas, em termos reais, houve decréscimo da variação de um ano em relação ao ano anterior até 2021 e considerável aumento em 2023 (+21,07%).

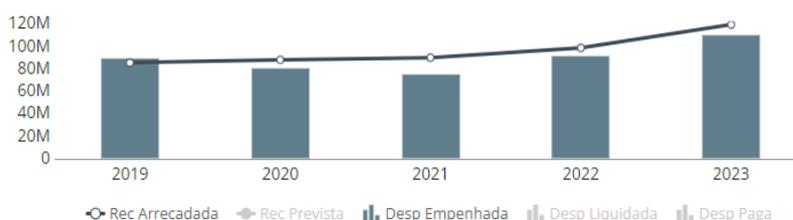


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2019/2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

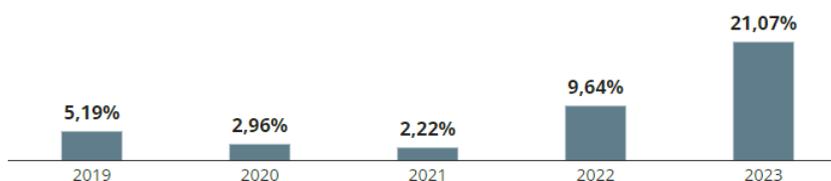


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



A composição da receita arrecadada em 2023 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (37%) com R\$ 44,3 milhões, seguida das Transferências do Estado (25%) com R\$ 29,6 milhões, e das Receitas Próprias do Município (12%) com R\$ 13,8 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 28,79 milhões), o ICMS (R\$ 13,51 milhões) e o ISS (3,70 milhões).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU 1,20M	ITBI 384,58K	ICMS 13,51M	IPVA 2,86M	FPM 28,79M	Convênios 0,00
ISS 3,70M		Convênios 1,46M	Petróleo 332,47K	Petróleo 2,74M	

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2023

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020 (ano pandêmico). A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior aumentou consideravelmente em 2022 (+23,84%) após dois anos seguidos de queda, mantendo aumento em 2023 (+17,85%).

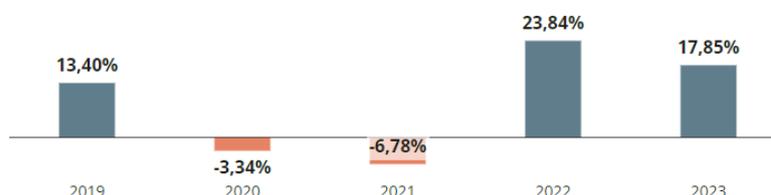


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2023 (R\$ 107,2 milhões), 89,9% foram destinados para despesas correntes (R\$ 96,4 milhões) e 10,1% para despesas de capital (R\$ 10,8 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (53,4%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 96,5% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 6,7 milhões), após dois anos de queda.

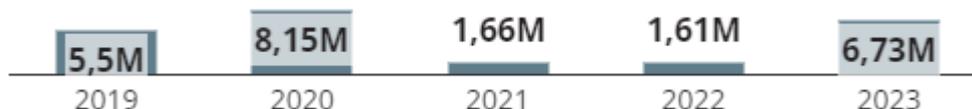


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 41% para Educação, 22% para Saúde, 13% para Outras Despesas, 11% para Administração, 9% para Urbanismo e 5% para Transporte.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi superavitário em R\$ 9,2 milhões (22º no *ranking* estadual), maior que o de 2022 (R\$ 7,1 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário²⁴ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o Município apresentou superávit primário de R\$ 9,15 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 82,0 milhões, negativa). Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2023, conforme gráfico a seguir.

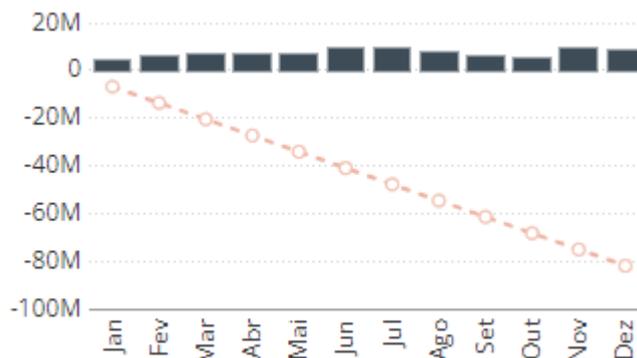


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês – 2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

²⁴ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



1.2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁵. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²⁶ disponível ao município de Ibatiba foi B.

1.2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Ibatiba alcançou R\$ 4,7 milhões em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 47,7 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 43,0 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2023, conforme gráfico a seguir:

²⁵ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

²⁶ Disponível em: [Tesouro Transparente](#).

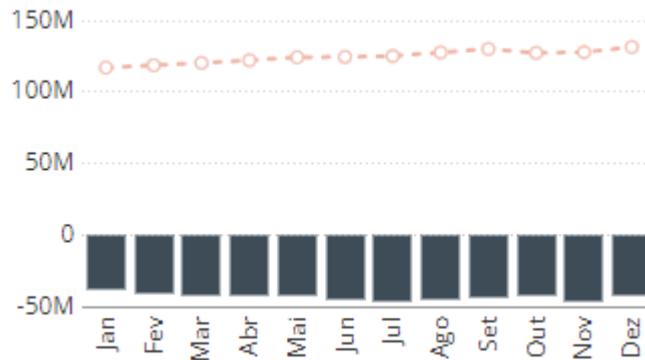


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês – 2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

I.2.4 Previdência

O município de Ibatiba não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.

I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

I.3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao



Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido Lei 955/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 238/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 253/2022, estimou a receita em R\$ 90.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 90.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 86.142.870,47, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

I.3.2 Gestão orçamentária

I.3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

I.3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 16 programas e 188 ações a serem executados entre 2022 e 2025.



Os programas de governo previstos no orçamento de 2023 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos

Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0036 - ESTRUTURAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO	1.273.420,65	1.239.863,29	97,36
0010 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO MUNICÍPIO	45.278.506,18	43.602.978,23	96,30
0001 - LEGISLATIVO MUNICIPAL	2.830.000,00	2.708.453,77	95,71
0018 - SAÚDE DE NOSSO POVO	24.675.401,98	23.218.966,50	94,10
0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	16.721.494,69	15.011.693,41	89,77
0007 - GERENCIAMENTO DA DÍVIDA	718.905,61	624.706,99	86,90
0041 - DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL	3.318.472,59	2.872.881,06	86,57
0003 - CONTROLADORIA GERAL	188.057,73	159.908,64	85,03
0035 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	1.863.032,70	1.454.944,15	78,10
0026 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	13.328.288,82	10.062.083,65	75,49
0034 - GESTÃO AMBIENTAL	2.042.357,75	1.498.489,04	73,37
0032 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	5.675.824,20	3.695.718,15	65,11
0037 - PROMOÇÃO DO DESPORTO	523.793,72	263.587,47	50,32
0042 - TRANSPARÊNCIA E QUALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA E ADMINISTRATIVA	5.027.079,14	809.691,64	16,11
0043 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	2.800,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023 (**Apêndice K**).

Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se a **ciência** do atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

1.3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.



Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

I.3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
253/2022-LOA	59.984.125,81	0,00	0,00	59.984.125,81
273/2023-Lei Especifica	0,00	1.810.700,00	0,00	1.810.700,00
276/2023-Lei Especifica	0,00	255.445,72	0,00	255.445,72
Total	59.984.125,81	2.066.145,72	0,00	62.050.271,53

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 33.487.435,76 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	90.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	59.984.125,81
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	2.066.145,72
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	28.562.835,77
(=) Dotação atualizada apurada (a)	123.487.435,76
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	123.487.435,76
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação



Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotação	28.562.835,77
Excesso de arrecadação	8.976.617,42
Superávit financeiro do exercício anterior	20.498.068,34
Operações de Crédito	4.012.750,00
Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	62.050.271,53

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 86.142.870,47 e a efetiva abertura foi de R\$ 59.984.125,81, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 700, 716, 899) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 5000015, 661), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	9.766.773,89	2.850.852,08	0,00	11.006.580,76	1.239.806,87
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	1.000.000,00	505.724,06	0,00	347.545,13	-652.454,87
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	0,00	263.918,29	931.658,58	0,00	297.116,64	33.198,35
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	62.000,00	0,00	112.000,00	50.000,00	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	806.119,46	220.286,69	0,00	925.582,45	119.462,99
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	213.612,23	75.787,07	0,00	213.612,23	0,00



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	32.290,24	373.356,02	34.098,90	1.808,66	373.356,02	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	647.141,48	4.009.311,92	0,00	6.919.405,16	6.272.263,68
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	1.258.268,88	2.739.609,38	0,00	1.258.268,88	0,00
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	474.988,90	472.064,62	0,00	1.807.772,88	1.332.783,98
602 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO	0,00	546.950,93	-148.336,80	0,00	919.865,97	372.915,04
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	197.504,16	446.214,71	0,00	1.941.187,16	1.743.683,00
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	123.249,54	315.131,47	0,00	91.908,55	-31.340,99
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	192.719,00	0,00	192.719,00	0,00	0,00	0,00
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	1.538.699,00	0,00	985.168,38	-553.530,62	-389,40	0,00
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.662.801,66	392.936,35	2.756.582,73	1.093.781,07	627.695,16	234.758,81
704 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	3.504.510,37	-862.908,75	0,00	4.360.441,72	855.931,35
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	178.812,00	0,00	187.682,73	8.870,73	0,00	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	76.633,72	0,00	75.966,49	-667,23	0,00	0,00
749 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	83.328,33	0,00	161.229,93	77.901,60	1.941.187,16	0,00
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	874.109,00	293.576,53	0,00	927.074,19	52.965,19
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	5.149.333,47	54.628,84	3.987.334,02	-1.161.999,45	1.577.832,24	1.523.203,40

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT



As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 11.006.580,76 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 3.751.259,34 durante o exercício.

Observa-se que a fonte 001 – recursos ordinários possui saldo suficiente de superávit financeiro (exercício anterior) capaz de cobrir a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 5000015 e 661.

Conforme se verifica na tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 700, 716 e 899, não coberta por suficiência de excesso de arrecadação na fonte 001 – recursos ordinários, em desacordo com art. 167, V da Constituição da República, art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 8º LRF.

Entretanto, considerando-se que a irregularidade está desacompanhada de indicativo de déficit financeiro, tendo em vista o art. 126 do RITCEES, propõe-se a não citação do gestor e a sua **ciência**, quanto ao dever de observância do art. 43 da Lei 4320/1964.

I.3.2.1.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 124,89% em relação à receita prevista:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
029E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	6.690.649,92	8.972.435,02	134,10
029E0700001 - Prefeitura Municipal de Ibatiba	88.893.031,15	110.406.290,64	124,20
I. Total por UG (BALORC)	95.583.681,07	119.378.725,66	124,89
II. Total Consolidado (BALORC)	95.583.681,07	119.378.725,66	124,89
III = II - I. Diferença	0,00	0,00	0,00
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	0,00	0,00	

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC



A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	95.323.681,07	109.457.102,02
Receita de Capital	260.000,00	9.921.623,64
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	95.583.681,07	119.378.725,66

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 89,21% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
029E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	24.679.756,58	23.602.612,72	95,64
029E0700001 - Prefeitura Municipal de Ibatiba	95.977.679,18	83.824.692,60	87,34
029L0200001 - Câmara Municipal de Ibatiba	2.830.000,00	2.737.731,03	96,74
I. Total por UG (BALANCCORR)	123.487.435,76	110.165.036,35	89,21
II. Total Consolidado (BALORC)	123.487.435,76	110.165.036,35	89,21
III = II - I. Diferença	0,00	0,00	0,00
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCCORR)	0,00	0,00	

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	85.112.870,00	107.536.736,81	97.648.359,75	96.383.130,89	93.824.435,53
De Capital	4.867.130,00	15.930.698,95	12.516.676,60	10.840.835,10	10.345.703,35
Reserva de Contingência	20.000,00	20.000,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	90.000.000,00	123.487.435,76	110.165.036,35	107.223.965,99	104.170.138,88

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC



I.3.2.1.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 9.213.689,31, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	119.378.725,66
Despesa total executada (empenhada)	110.165.036,35
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	9.213.689,31

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALORC

I.3.2.1.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**Apêndice B**).

I.3.2.1.7 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.



Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

I.3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

I.3.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.



Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	110.165.036,35
Dotação Atualizada (b)	123.487.435,76
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-13.322.399,41

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

I.3.2.1.10 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesas Empenhadas (a)	110.165.036,35
Receitas Realizadas (b)	119.378.725,66
Execução a maior (a-b)	-9.213.689,31

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	20.498.068,34
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	20.498.068,34
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.



I.3.2.1.11 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Cód.	Função de Governo Descrição	Despesa			
		Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
27	DESPORTO E LAZER	1.050.687,50	718.359,36	707.309,21	700.287,57
02	JUDICIÁRIA	627.838,65	605.776,25	605.776,25	586.036,37
12	EDUCAÇÃO	45.278.506,18	44.135.801,37	43.602.978,23	42.675.340,86
26	TRANSPORTE	5.398.246,19	4.942.564,09	4.900.705,71	4.821.561,55
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.380.178,84	4.000.816,99	3.884.083,51	3.805.365,53
10	SAÚDE	24.679.756,58	23.602.612,72	23.220.366,50	22.431.249,32
01	LEGISLATIVA	2.830.000,00	2.737.731,03	2.708.453,77	2.638.091,13
04	ADMINISTRAÇÃO	17.574.724,34	12.449.722,96	12.260.819,10	11.968.814,89
15	URBANISMO	12.379.429,91	10.886.868,00	9.358.586,48	8.810.876,26
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.721.615,24	1.947.309,15	1.866.029,57	1.765.552,72
13	CULTURA	1.863.632,70	1.477.494,15	1.454.944,15	1.343.654,15
20	AGRICULTURA	3.406.567,32	1.420.116,99	1.414.050,22	1.383.445,24
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.273.983,65	1.239.863,29	1.239.863,29	1.239.863,29
24	COMUNICAÇÕES	618,66	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	1.000,00	0,00	0,00	0,00
17	SANEAMENTO	600,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
25	ENERGIA	50,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		123.487.435,76	110.165.036,35	107.223.965,99	104.170.138,88

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	45.387.626,28	44.959.112,58	44.959.112,58	43.809.756,37
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	62.148.110,53	52.689.247,17	51.424.018,31	50.014.679,16
Investimentos	15.473.056,93	12.139.727,58	10.463.886,08	9.968.754,33
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	457.642,02	376.949,02	376.949,02	376.949,02
Reserva de Contingência	20.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	123.487.435,76	110.165.036,35	107.223.965,99	104.170.138,88

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	737.062,02	730.498,02	729.160,02	729.160,02
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	224.837,37	212.057,33	212.057,33	212.057,33
90	APLICAÇÕES DIRETAS	119.905.536,37	106.622.481,08	103.682.748,72	100.628.921,61
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	2.600.000,00	2.599.999,92	2.599.999,92	2.599.999,92
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		123.487.435,76	110.165.036,35	107.223.965,99	104.170.138,88

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

I.3.2.1.12 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da União” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)

Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	2.737.091,25	ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	117.500,00	117.500,00	117.500,00
704	Federal		URBANISMO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	1.412.756,53	1.412.746,53	1.297.079,74
TOTAL		2.737.091,25		1.530.256,53	1.530.246,53	1.414.579,74

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
TOTAL	-	-	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



I.3.2.1.13 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 627.400,00, alterada durante o exercício para R\$ 318.561,61.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, pagou R\$ 203.000,59 em precatórios²⁷. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 203.000,59.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	32.547,42
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	170.453,17
Total	203.000,59

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

I.3.2.1.14 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigor a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993),

²⁷ <https://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/2023-14.pdf>



o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 126/2021 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

I.3.2.1.15 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.


Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
		8.068.494,70	8.068.494,70	6.950.152,58	8.048.617,13	100,25

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
		2.960.038,90	2.847.685,79	2.997.765,52	98,74

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 1.141.387,11 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 535.279,87. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 409.125,50 e, quanto ao 13º salário, R\$ 200.268,67.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

1.3.2.1.16 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral



de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dividas no Exercício	Saldo Final
2.2.1.4.3.01.01	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO		3.325.977,23	611.200,19	535.040,73	3.249.817,77
Total			3.325.977,23	611.200,19	535.040,73	3.249.817,77

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCA/2023 – DEMDIFD, *BALVER (ev. 18)

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

I.3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

I.3.3 Gestão financeira

I.3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o não encaminhamento do Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.



A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	38.753.788,60
Receitas orçamentárias	119.378.725,66
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	19.083.217,86
Despesas orçamentárias	110.165.036,35
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	15.311.264,17
Saldo em espécie para o exercício seguinte (calculado)	51.739.431,60

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
029E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	6.549.311,85
029E0700001 - Prefeitura Municipal de Ibatiba	44.975.310,95
029L0200001 - Câmara Municipal de Ibatiba	220.837,58
Total (TVDISP por UG)	51.745.460,38

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCA/2023 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Tipo de Restos a Pagar	Saldo Inicial	Movimentos	Saldo Final
RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	1.117.403,13	1.823.667,23	2.941.070,36
RPP (Restos a Pagar Processados)	1.622.739,09	1.438.136,03	3.060.875,12
Total (RPNP + RPP)	2.740.142,22	3.261.803,26	6.001.945,48

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar



Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Financeiro (a)	52.034.198,26	39.285.427,59
Passivo Financeiro (b)	6.951.313,07	3.450.351,71
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	45.082.885,19	35.835.075,88
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	45.082.885,19	35.835.075,88
Recursos Ordinários	11.471.630,73	11.006.580,76
Recursos Vinculados	33.611.254,46	24.828.495,12
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	45.082.885,19	35.835.075,88
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCA/2023 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R\$ 45.082.885,19, R\$ 0,00 é pertinente ao Instituto de Previdência.

1.3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e



o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	57.453.671,78
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	4.021.757,02
Valor efetivamente transferido	2.830.000,04

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

I.3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

I.3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.



1.3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		115.634.848,95
Despesa Primária		106.485.912,64
Resultado Primário	-82.000.000,00	9.148.936,31
Resultado Nominal	-75.700.000,00	12.883.602,83

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)



As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

1.3.4.2 Educação

1.3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 25,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 33 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	7.022.207,16
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	55.759.695,51
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	62.781.902,67
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	16.040.061,71
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25,55

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

1.3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.



Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 70,03% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	31.158.435,71
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	21.820.368,91
% de aplicação	70,03

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

1.3.4.3 Saúde

1.3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁸, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 26,99% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.022.207,16
Receitas provenientes de transferências	55.759.695,51
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	62.781.902,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	16.942.669,59
% de aplicação	26,99

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

²⁸ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.



Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

1.3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, que, conforme **Apêndice G** deste relatório, totalizou R\$ 109.457.102,02.

1.3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 38,62% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	109.457.102,02
Despesa Total com Pessoal – DTP	42.269.629,16
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	38,62

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

1.3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 40,26% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:



Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	109.457.102,02
Despesa Total com Pessoal – DTP	44.065.197,52
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,26

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

1.3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 04197/2024-9), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

1.3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001.



Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²⁹ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -39,30% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 38 - Dívida Consolidada Líquida Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	4.713.877,23
Deduções (II)	47.729.188,89
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-43.015.311,66
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	109.457.102,02
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-39,30
Limite definido por Resolução – Senado Federal	131.348.522,42
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	118.213.670,18

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

1.3.4.7 Operações de crédito

1.3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

²⁹ CF, art. 166-A, §1º.



Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	109.457.102,02
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	17.513.136,32
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	15.761.822,69
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada

1.3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:



Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	109.457.102,02
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	7.661.997,14
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

1.3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 41 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	109.457.102,02
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	24.080.562,44
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	21.672.506,20

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.



Tabela 42 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

1.3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).



Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com a análise do Sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5400030” (R\$ 55.081,91), “5410030” (R\$ 3.728,27), “552” (R\$ 2.671,69), “5000015” (R\$ 33.617,76), “755” (R\$ 1.634,17) e “899” (R\$ 146.483,06) estão cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 11.167.153,30.

1.3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	12.516.676,60
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	12.516.676,60

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)



1.3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 44 - Alienação de Ativos

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	0,00
Pagamento de Restos a Pagar	0,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	871,65
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	0,00
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	871,65

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

1.3.5 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas



fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

1.3.5.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

1.3.5.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.



Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Complementar Municipal 996/2023 e a LOA – Lei Complementar Municipal 1030/2023.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais** porque **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Municipal Complementar Específica 233/2022, concernentes a benefícios fiscais relacionados a taxas.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

1.3.5.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO apontou que o equilíbrio fiscal seria considerado a partir da estimativa prevista na LOA não comprometendo as metas e resultados fiscais previstos na LDO**. Contudo, a LOA



não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R\$ 15.000,00** e cotejando com o volume de **R\$ 18.731,06** declarado no DEMRE quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 45 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	90.000.000,00	119.378.725,66	29.378.725,70
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.855.500,00	8.481.007,65	3.625.507,65

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCM-PCA/2023 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias.

1.3.5.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.



Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

1.3.5.5 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

- a) Falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4)

Em face disso, o corpo técnico sugeriu:

- 1) **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência.

1.3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária.



Ocorre que o ente não instituiu o seu regime próprio de previdência para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante do exposto, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos praticados através da função administrativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, quando este assume a posição de ordenador de despesas, responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

I.3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.



1.3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021³⁰ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% *faculta* (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as**

³⁰ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



medidas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados³¹ pelo Painel de Controle do TCE-ES³² para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2023, o município de **Ibatiba** obteve o resultado de **89,21%**.

1.3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

O município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

1.3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

³¹ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

³² Fonte: [Painel de Controle](#).



O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³³ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³⁴ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁵

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2022** e em **2023**.

Tabela 46 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)				
	2019	2020	2021	2022	2023
Ibatiba	58	50	42	50	50

Fonte: Painel de Controle do TCEES

³³ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

³⁴ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁵ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



1.3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município³⁶:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

1.3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

De forma geral, a análise demonstrou que o Município tem observado os parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), bem como atende em especial aos limites constitucionais da saúde, educação, “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Assim, conclui-se que **foram observados**, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2023, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos.

³⁶ O Parecer do Controle Interno considerou a prestação de contas regular com base nos pontos de controle avaliados.



I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

I.4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das



Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

1.4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	18.631.275,92
Balanço Patrimonial (b)	18.631.275,92
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

1.4.1.2 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2023, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os



valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 48 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Divergência	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

1.4.1.3 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de



mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2023 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Tabela 49 - Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
029E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	6.549.311,85
029E0700001 - Prefeitura Municipal de Ibatiba	44.969.282,17
029L0200001 - Câmara Municipal de Ibatiba	220.837,58
TOTAL	51.739.431,60

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCA/2023 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 50 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	51.739.431,60	51.739.431,60	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCA-PCM/2023 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2023, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.



1.4.1.4 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁷ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³⁸ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

³⁷ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁸ NBC TSP EC, item 7.15



O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna³⁹.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 51 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	9.583.810,13
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	1.751.856,15
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	2.329.936,33
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	9.005.729,95
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	9.005.729,95
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCA-PCM/2023 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

³⁹ NBC TSP EC, item 3.10



Tabela 52 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (+) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	405.500,38
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	22.651,22
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

1.4.1.5 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴⁰ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão

⁴⁰ PCASP Estendido 2021



prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴¹ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴² e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2023, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

⁴¹ NBC TSP 07, item 42

⁴² NBC TSP 07, itens 66 e 71



Tabela 53 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	22.240.861,01	14.501.068,80	7.739.792,21
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	96.366.130,66	96.366.130,66	0,00
Total	118.606.991,67	110.867.199,46	7.739.792,21

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

I.4.1.5.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

Efetuada o procedimento, constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis, arquivo INVMOV, que integra as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 7.739.792,21 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Ante o exposto, propõe-se a **citação** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova.



Afastada a distorção, conforme registro feito na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 54 - Depreciação Acumulada

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	6.997.633,19
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	694.483,27

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

I.4.1.6 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019⁴³, considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

⁴³ Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)



Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML⁴⁴ com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023.

Tabela 55 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	1.464.059,46
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	1.464.059,46

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

⁴⁴ O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municípios.



Tabela 56 - Comparativo ESTPREC e BALVERF

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	1.464.059,46
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciais – Precatórios Municípios) (b)	1.649.317,46
Divergência (a-b)	-185.258,00

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCM-PCA-PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2023. Contudo a divergência apontada na tabela acima não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise.

Desta forma, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para o dever de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

I.4.1.7 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

I.4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

I.4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.



Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2023.

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseção 4.1.5) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)⁴⁵ aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e consequentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nesse sentido, sugeriu-se a citação do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, em relação aos achados descritos na subseção 4.1.5.

Após resposta à citação, o achado foi reexaminado e, em sede de conclusiva, afastado, encontrando-se descrito na subseção 9.1 da ITC, ensejando uma **conclusão não modificada**⁴⁶.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁷ emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

⁴⁵ A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

⁴⁶ Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

⁴⁷ Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).



convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável⁴⁸.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

I.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

I.5.1 Política pública de educação

I.5.1.1 Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025

A educação é direito fundamental de todos e pilar do desenvolvimento do país, estando prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 205) como dever do Estado, da família e da sociedade. Internacionalmente, na Agenda 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 é voltado para a Educação de Qualidade.

A Constituição Federal (art. 211) estabelece que a União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; enquanto o Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio. Apesar das responsabilidades previstas na Constituição e na legislação, a falta de alinhamento entre os entes federados para políticas públicas eficientes na educação brasileira gerou a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.

⁴⁸ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade Estrutura de relatório financeiro aplicável é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200).



O Plano Nacional de Educação (PNE), com os Planos Estaduais (PEE) e Planos Municipais (PME), são instrumentos que visam suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país.

O Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que abrange o decênio 2014–2024, foi instituído pela Lei 13.005/2014 e possui 20 metas, amparadas por mais de 250 estratégias.

Os Municípios devem elaborar seus Planos Municipais de Educação (PME), em consonância com o PNE, conforme previsto na Lei 13.005/2014⁴⁹. Esses planos visam garantir a coerência e o alinhamento das políticas educacionais em todos os níveis de governo, com vigência prevista para o Decênio 2015–2025. Nesse sentido, cabe destacar que as metas do PME do município de Ibatiba ora analisadas se apresentam em consonância com as metas do PNE⁵⁰, havendo divergências nas métricas do indicador 2B do Plano Municipal.

Destaca-se que a equipe técnica do TCEES realizou a verificação das metas de competência prioritária do município e que possuíam dados atualizados até o exercício de 2023. Buscando a uniformização da análise para todos os municípios, tomou-se como base as metas constantes do PNE, analisadas a partir dos dados municipais. A Nota Técnica com a fonte dos dados e a metodologia utilizada para composição das informações consta no **Apêndice L**.

Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE.

O indicador 1A, direcionado às crianças de 4 a 5 anos, visa alcançar 100% do público-alvo e acompanha a proporção de crianças dessa faixa etária matriculadas na escola em relação à população total. Já a Meta 1B, focada nas crianças de 0 a 3 anos, pretende atender 50% do público-alvo. Os indicadores monitoram o percentual de alunos

⁴⁹ PNE – Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

⁵⁰ Como forma de padronização, adotou-se três terminologias para análise do nível de consonância dos indicadores municipais com o PNE: consonância, parcial consonância e baixa consonância, representando, respectivamente, compatibilidade entre 96% e 100% com o PNE, compatibilidade entre 61% e 95% e compatibilidade abaixo de 60%.



matriculados em creches/escolas e apenas informam se a população tem acesso à educação, não avaliando outros aspectos relacionados à qualidade do ensino⁵¹.

No que diz respeito ao indicador 1A, percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a creche/escola, o município de Ibatiba, em 2023, atendeu 102,6 da população alvo, ultrapassando o percentual previsto no indicador⁵².

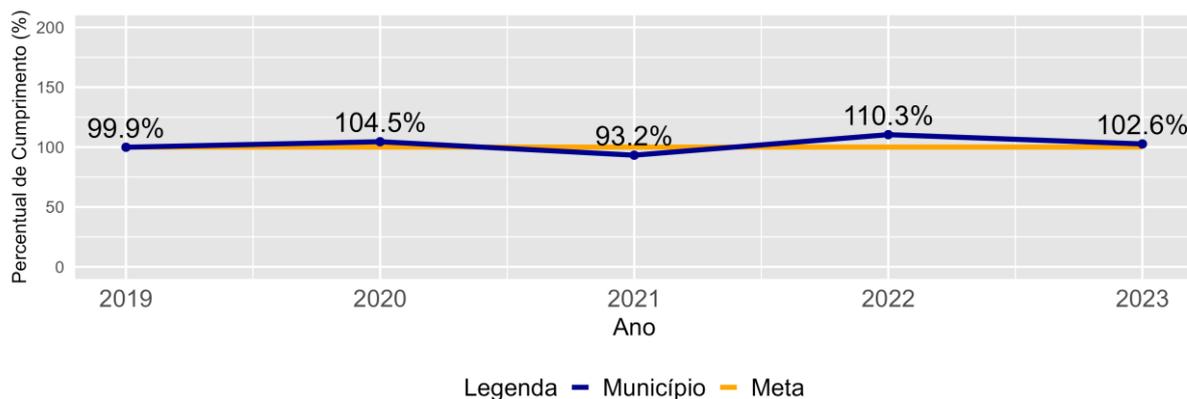


Gráfico 9: Indicador 1A: Evolução do percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo N Educação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções N Educação⁵³

Em relação ao indicador 1B, percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a creche/escola, o município de Ibatiba atendeu 23,1% da população alvo, não atingindo o percentual previsto no indicador.

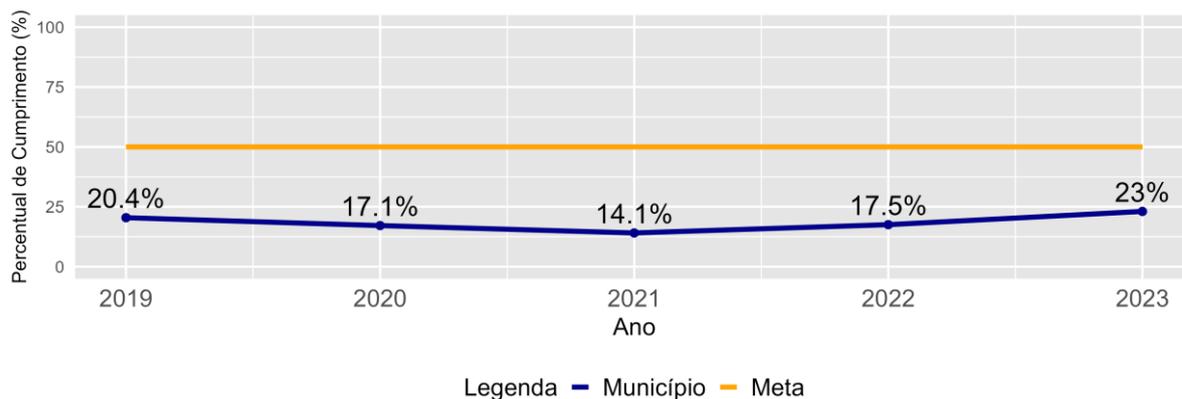


Gráfico 10: Indicador 1B: Evolução do percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta escola/creche

⁵¹ PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 1.

⁵² Hipóteses para extrapolação de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possibilidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.

⁵³ Conforme detalhamento descrito na Nota Técnica.



Fonte: Elaborado pelo N Educação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções N Educação

Meta 2 – Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

De acordo com a Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Educação, o ensino fundamental deve ter duração de 9 anos. A Meta 2 prevê o início do ensino fundamental aos 6 anos e término aos 14. Nos termos da Constituição Estadual, o ensino fundamental é de responsabilidade prioritária dos Municípios⁵⁴.

O indicador 2A monitora o percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou já concluíram o ensino fundamental. Ele informa a proporção de crianças e adolescentes dessa faixa etária que estão na escola em relação ao público-alvo total. É importante destacar que este indicador apenas informa se essa população tem acesso à educação, não avaliando a qualidade do ensino.

Em relação ao indicador 2A, o percentual da população de 6 a 14 anos do município de Ibatiba, que frequenta a escola é de 108,5%, ultrapassando o percentual previsto no indicador⁵⁵.

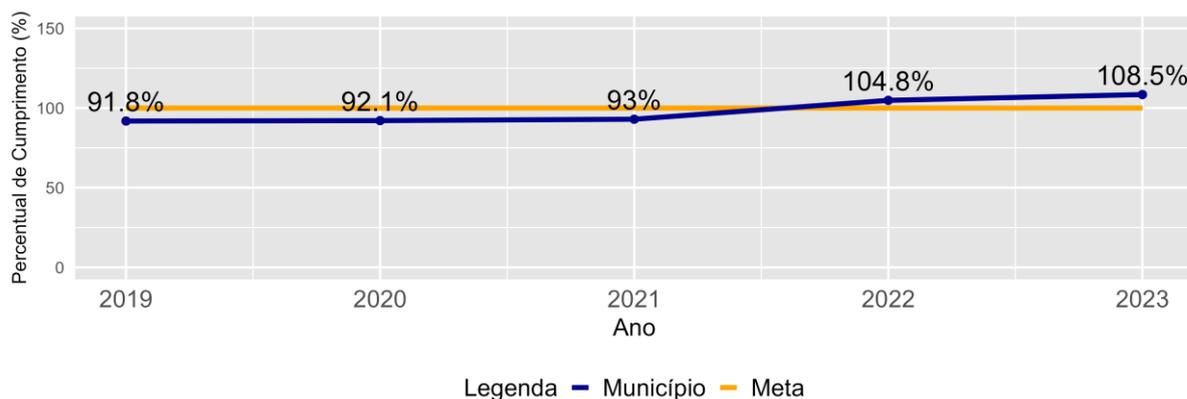


Gráfico 11: Indicador 2A: Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola

Fonte: Elaborado pelo N Educação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções N Educação

⁵⁴ Art. 173 Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

⁵⁵ Hipóteses para extrapolação de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possibilidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.



Meta 4 – Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Segundo a Constituição Federal (art. 208), o Estado deve garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse atendimento deve ser inclusivo e oferecer salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Em relação ao indicador 4B, verifica-se que o percentual da população de 4 a 17 anos com deficiência, TGD (transtorno globais de desenvolvimento) e altas habilidades ou superdotação, do município de Ibatiba, que estudam em classes comuns da educação básica, foi de 100,0%, atingindo o percentual previsto no indicador.

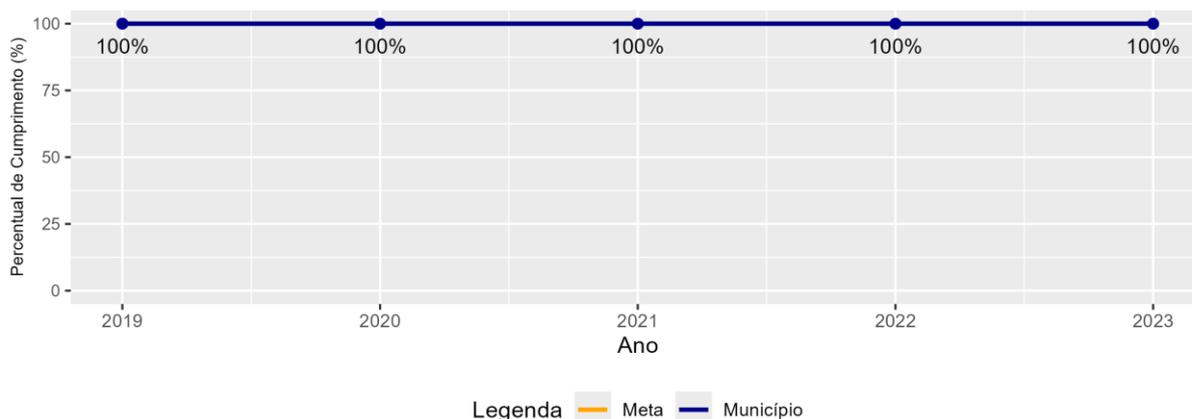


Gráfico 12: Indicador 4B: Percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 5 – Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental.

O Decreto 9.765/2019, que instituiu a política nacional de alfabetização, foi revogado pelo Decreto 11.556/2023. Este novo decreto cria o “Compromisso Nacional Criança



Alfabetizada”, que firma o compromisso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras.

O PNE visa monitorar a alfabetização infantil, por meio do indicador 5, que acompanha o nível de proficiência em leitura, escrita e matemática dos alunos do 3º ano do ensino fundamental. No Espírito Santo, o indicador 5 é acompanhado desde 2022 pela Prova de Fluência em Leitura; entretanto a avaliação é aplicada aos alunos do 2º ano do Ensino Fundamental, para verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos fluidamente e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um Perfil de Leitor entre Pré-Leitor, Leitor Iniciante e Leitor Fluente.

O resultado dessa avaliação, de 2023, para o Município de Ibatiba foi de 28,8% de Pré-Leitor, 48,8% de Leitor Iniciante e 22,4% de Leitor Fluente, enquanto a média das escolas municipais foi de 39,38% para Pré-Leitor, 43,13% para Leitor Iniciante e 17,48% para Leitor Fluente.

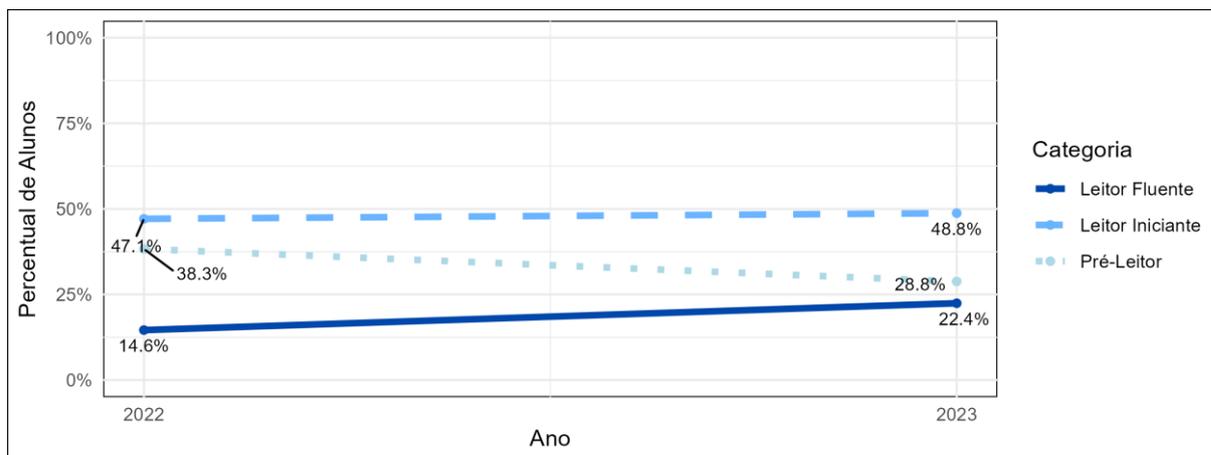


Gráfico 13: Perfil do leitor por meio da prova de fluência em leitura dos anos de 2022 e 2023 no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do resultado da prova de fluência em leitura dos anos de 2022-2023

Meta 6 – Oferecer educação integral e de tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, tanto as do campo quanto as da cidade, de forma a atender, pelo menos, 25% dos estudantes da educação básica.

O indicador está dividido em: indicador 6A, percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral, ou seja, frequentam pelo menos 7 horas de atividades



escolares por dia, em relação ao total de matrículas⁵⁶; indicador 6B, percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.

Os dados se baseiam na declaração do tempo de atividades complementares de cada turma, fornecida pelo responsável pelo Censo Escolar em cada escola. Essa coleta, porém, é recente e o Inep está avaliando a confiabilidade das informações sobre educação em tempo integral nos relatórios do Censo Escolar⁵⁷.

O Município de Ibatiba, em 2023, contava com 22,7% de alunos em escolas públicas municipais com ao menos 7 horas de atividades escolares por dia, não atingindo o percentual previsto no indicador (25%). Já a média das redes municipais foi de 10,9%.

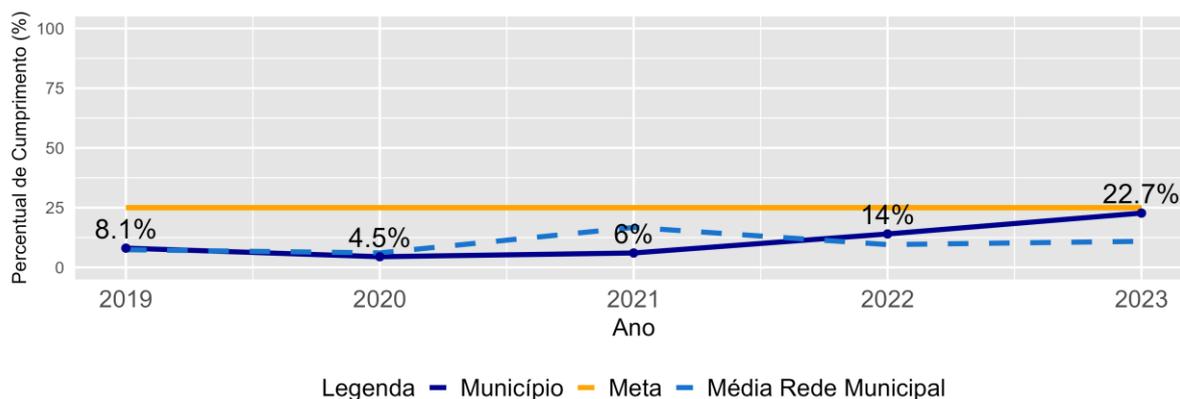


Gráfico 14: Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Quanto ao indicador 6B, em 2023, 35,7% das escolas públicas do município registraram ao menos um aluno em tempo integral, não atingindo o percentual previsto no indicador (50%), cujo prazo final é 2025. Já a média das redes municipais foi de 36,78%.

⁵⁶ Para calcular o indicador, foram consideradas todas as matrículas do ensino público regular: infantil, fundamental e médio (incluindo médio integrado e concomitante à educação profissional). O tempo total diário de atividades foi calculado somando o tempo de escolarização nas turmas regulares, a duração da atividade complementar do aluno e, quando necessário, o tempo de atendimento educacional especializado. Matrículas com somatório igual ou superior a 7 horas diárias por aluno foram consideradas em tempo integral.

⁵⁷ PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 6

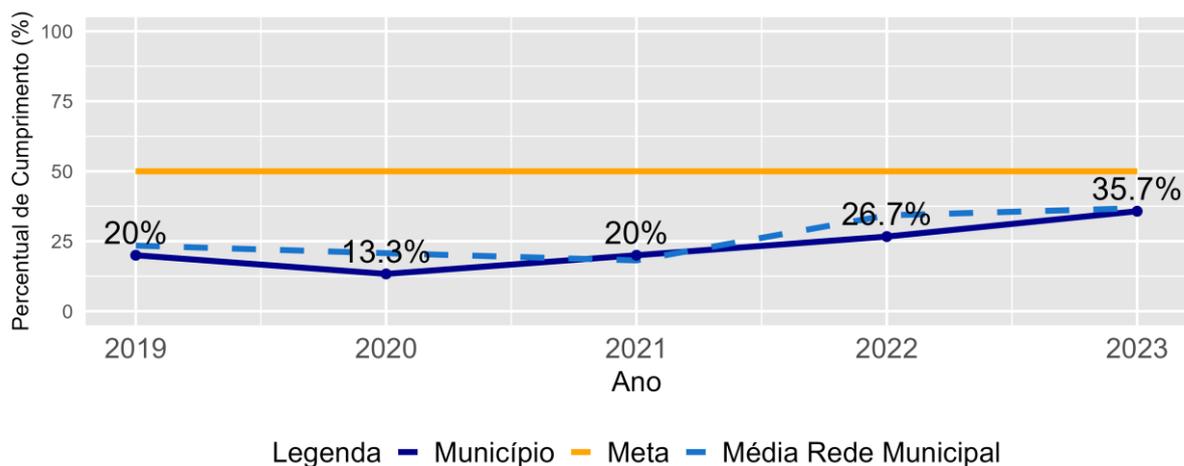


Gráfico 15: Indicador 6B: Percentual de estabelecimentos da educação básica municipal com ao menos um aluno em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo N Educação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 16 – Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A formação continuada no ensino fundamental visa garantir uma educação de melhor qualidade para os alunos. Ela oferece aos professores os conhecimentos e as ferramentas necessárias para se manterem atualizados sobre as melhores práticas pedagógicas, as novas tecnologias e as demandas do mercado de trabalho. Isso permite que eles desenvolvam suas habilidades e competências, o que se traduz em um ensino mais eficaz e engajador para os alunos.

Dentro desse contexto, o indicador 16A representa a proporção de professores da educação básica com pós-graduação lato ou stricto sensu, em relação ao total geral de professores dessa etapa.

Dados do Painel de Controle do TCEES⁵⁸ mostram que o quadro de profissionais da educação no Município de Ibatiba é composto de 34,3% com ensino superior e 65,7%

⁵⁸ Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte o sistema CidadES-Folha de Pagamento.



com pós-graduação. Diante desse quadro, constata-se que o Município ultrapassou o percentual previsto no indicador.

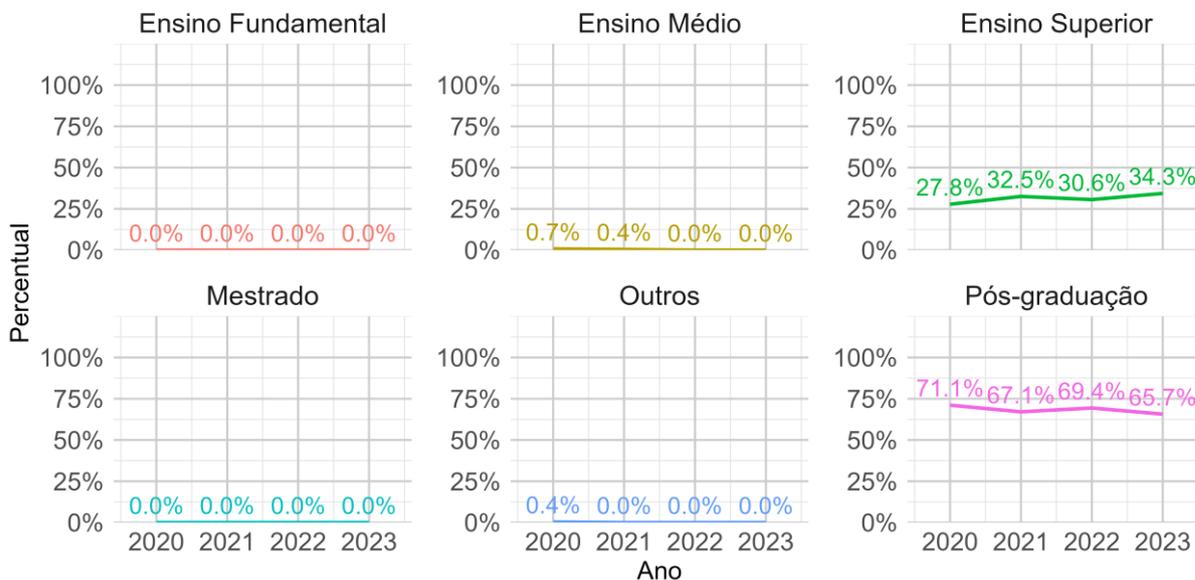


Gráfico 16: Indicador 16A: Formação dos professores da educação básica no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES, referência Município, dezembro/2023

Meta 17 – Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

A remuneração dos professores do ensino público é um tema crucial para o desenvolvimento da educação no Brasil, impactando diversos aspectos da qualidade do ensino e da carreira docente.

A importância da Meta reside na potencialização da qualidade do ensino público, pois a melhora da remuneração e das condições de trabalho torna o magistério público mais atrativo para profissionais docentes, ao mesmo tempo, contribui para diminuir a evasão de professores, sobretudo os mais qualificados. Logo, a equiparação da remuneração recebida pelos professores com a de outros profissionais com formação equivalente configura um importante indicador da importância desses profissionais em nossa sociedade.



A partir dos dados do sistema CidadES⁵⁹, verificou-se que não há profissionais do magistério municipal com formação apenas no ensino médio, em 2023, o que inviabiliza a comparação para esse nível de formação. Em relação aos profissionais do magistério municipal com formação em ensino superior, verificou-se que recebem, em média, 0,1% a menos, quando comparados aos profissionais de outras áreas com formação equivalente. Essa situação constata que a equiparação remuneratória foi praticamente alcançada no Município para os profissionais de nível superior.

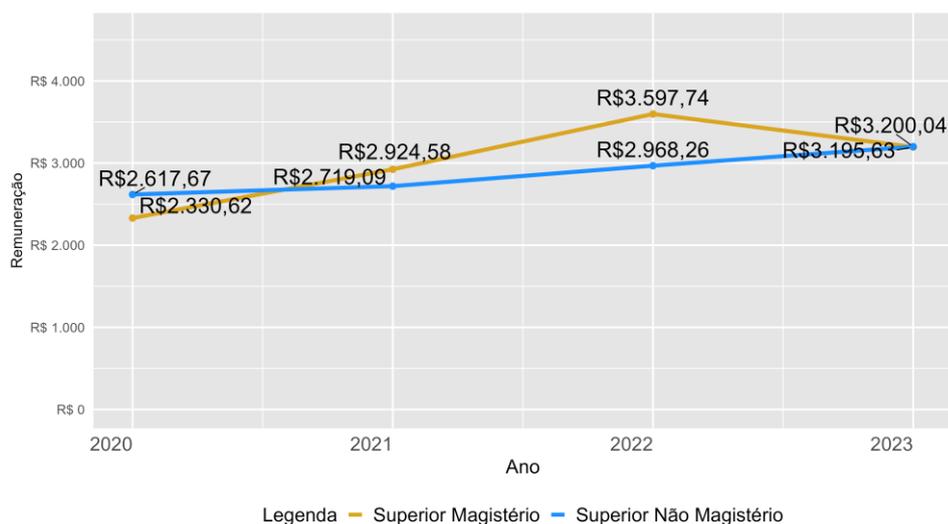
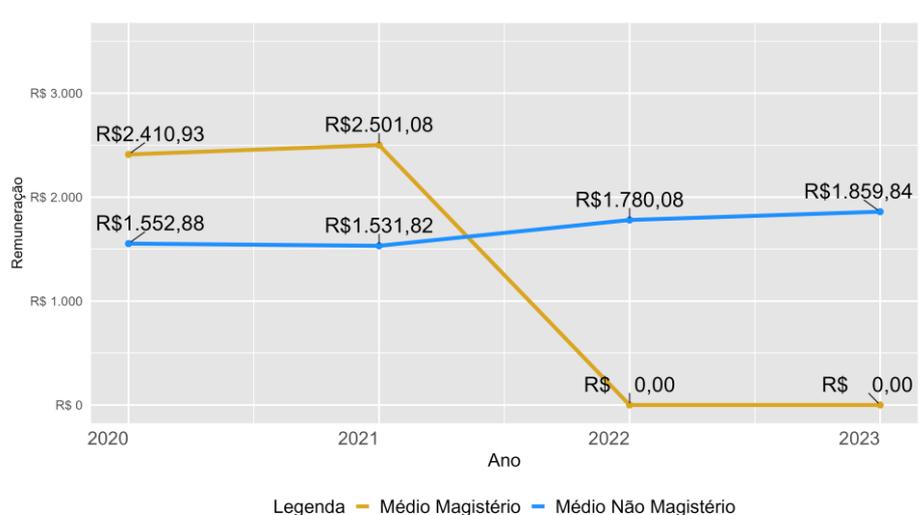


Gráfico 17: Diferença salarial entre os profissionais do magistério municipal e aqueles que não integram o magistério

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir dos dados do CidadES, referência Município

⁵⁹ Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte as remessas mensalmente enviadas e homologadas por meio do sistema CidadES-Folha de Pagamento, conforme Anexo V da IN 68/2020.



Meta 18 – Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Um plano de carreira bem estruturado para professores do ensino fundamental público é essencial para garantir o desenvolvimento profissional contínuo, a valorização da categoria e, conseqüentemente, a qualidade da educação em sua totalidade. Dentro desse contexto, verifica-se que o Município possui seu respectivo plano de carreira.

O Gráfico 18 demonstra que na rede de ensino do Município 42,0% dos docentes possuem vínculo efetivo estatutário, 58,0% dos docentes são contratados temporários e não há docentes em outros tipos de vínculos.

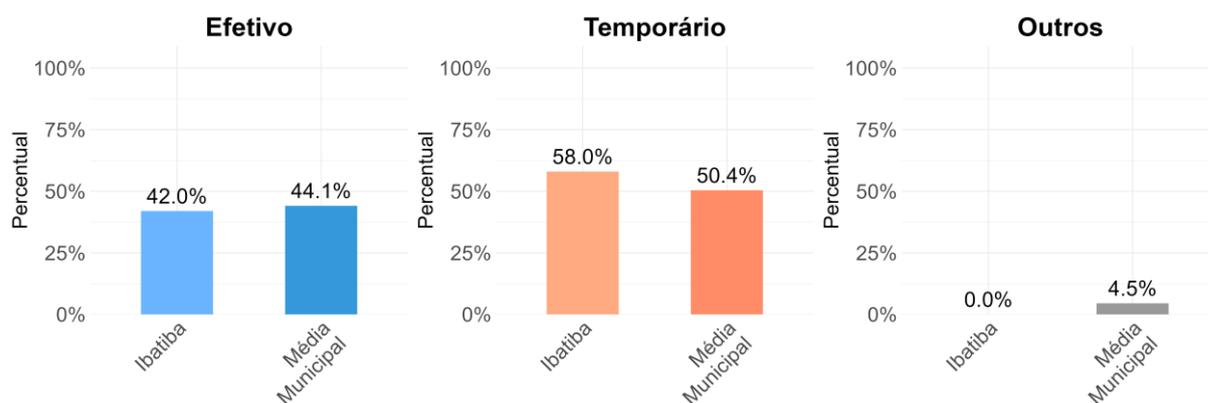


Gráfico 18: Percentual dos vínculos de docentes na rede de ensino do município comparado com o percentual dos vínculos de todos os municípios

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Dados do Painel de Controle do TCEES mostram que, na rede municipal, há tendência de redução⁶⁰ de professores de vínculo efetivo e tendência de aumento de professores de vínculo temporário, conforme Gráfico 19.

⁶⁰ Analisou-se a inclinação da reta de regressão:

1. acima de 0,1 foi considerado “aumento expressivo”,
2. acima de 0,01 e abaixo de 0,1 foi considerado “aumento”,
3. acima 0 e abaixo de 0,01 foi considerado “leve aumento”,
4. igual a 0 foi considerado “manutenção”, e
5. abaixo de 0 foi considerado “redução”.

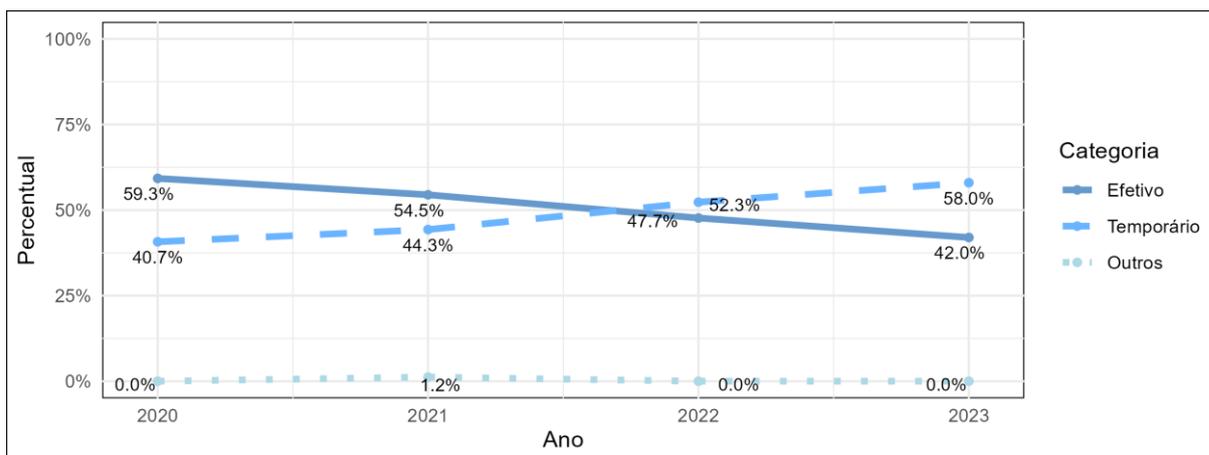


Gráfico 19: Evolução do percentual de professores do município por tipo de vínculo

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Meta 20 – Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A avaliação do cumprimento desta Meta fica prejudicada pois o PIB do exercício de 2023 não foi divulgado pelo Instituto Jones dos Santos Neves. No entanto, como a Meta 20 trata de investimento público na educação, difícil negar o impacto que ela possui no alcance das demais metas. Sendo assim, entende-se pertinente demonstrar a evolução do investimento em educação nos últimos anos (em valores correntes de 2023). O Gráfico 20 demonstra que houve aumento do investimento em educação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos no município de Ibatiba.

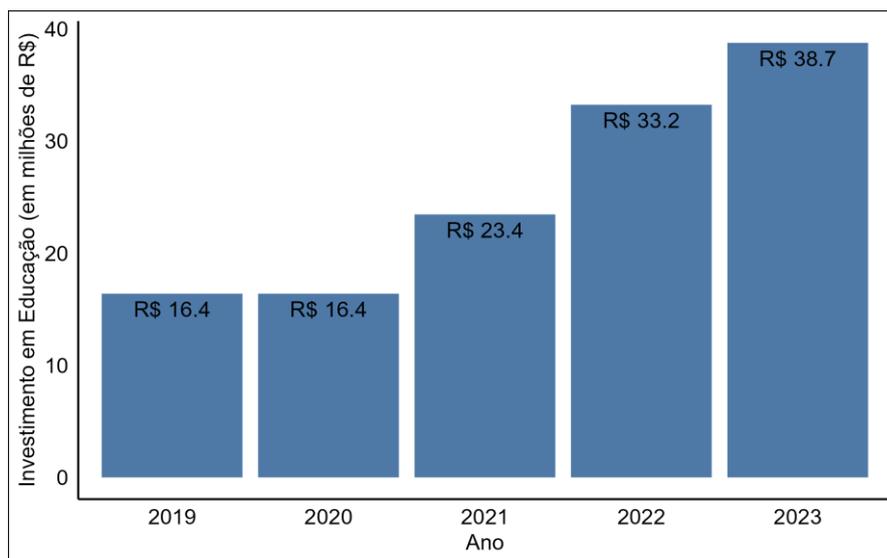


Gráfico 20: Valor total investido em educação no período de 2019 a 2023 (todos os valores atualizados pelo IPCA)

Fonte: Elaborado pelo N Educação, por meio dos gastos com educação do Painel de Controle do TCEES.

1.5.1.2 Considerações finais

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de suma importância para a educação da população municipal, pois se configura como um norteador das políticas públicas nesse âmbito, definindo objetivos, diretrizes e os rumos da educação no município. É um instrumento fundamental para garantir que o desenvolvimento da educação esteja em consonância com as políticas públicas nacionais e estaduais, além de atender às demandas da população local de forma efetiva e eficiente.

A articulação entre o Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e o Plano Municipal de Educação (PME) permite que as metas e estratégias definidas em cada nível sejam complementares e convergentes, otimizando o uso dos recursos públicos e promovendo uma educação de qualidade para todos os cidadãos brasileiros.

Nesse passo, ressalta-se que o acompanhamento e a avaliação sistemáticos das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, propostas por meio do PME, dependem da disponibilidade de dados atualizados, a partir dos quais é possível verificar o alcance das metas e o desempenho da gestão governamental.



No caso do Município de Ibatiba, verifica-se que, dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), 4 têm alta probabilidade⁶¹ de serem cumpridos e 4 apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Por fim, propôs-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

I.5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2023, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de saúde.

Constam, também, os sete indicadores de saúde do Previner Brasil, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

⁶¹ Foi considerado como “alta probabilidade” aqueles indicadores que alcançaram ao menos 95% de seus objetivos em 2023.



1.5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁶², a situação do município de Ibatiba em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2023 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2023

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

- 1) Consulta realizada em 31/07/2024;
- 2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".
- 3) Em análise no Conselho de Saúde(CS): Indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 57 - Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Não programada
32	25	6	1

Fonte: RAG 2023

Desta forma, conforme RAG 2023, do total de 32 metas propostas, 25 foram atingidas.

⁶² <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>



1.5.2.2 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979⁶³, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

A Tabela abaixo apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁶⁴ e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Ibatiba⁶⁵, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil^{66,67}.

⁶³ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

⁶⁴ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁶⁵ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>

⁶⁶ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁶⁷ Legenda de cores:

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.



Tabela 58 - Indicadores do Previne Brasil (2023)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado do Alcança do 2023 Brasil	Resultad o Alcança do 2023 ES	Resultado Alcançado 2023 Ibatiba	Alcançado / Não Alcançado 2023 Ibatiba
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	50%	47%	68%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	68%	69%	97%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	59%	57%	55%	Não alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	27%	31%	17%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	75%	80%	96%	Alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	32%	34%	47%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	28%	29%	50%	Alcançado

Fonte: Sisab (consulta realizada em 15/6/2024)

Conforme demonstrado, o município de Ibatiba alcançou quatro das sete metas do Previne Brasil em 2023.

1.5.2.3 Considerações finais

O município encontra-se com o Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde aprovados, apresentando o cumprimento de 25 das 32 metas propostas em seu planejamento.



Os resultados obtidos em quatro das sete metas do Previner Brasil, especialmente nas áreas de consultas pré-natal, exames para sífilis e HIV, vacinação infantil e controle de diabetes, indicam um esforço eficaz nessas temáticas. Contudo, a não realização das metas referentes ao atendimento odontológico, coleta de citopatológicos e acompanhamento de hipertensos sinaliza a necessidade de atenção e intervenções direcionadas.

Para garantir que os avanços sejam sustentáveis e que as lacunas sejam preenchidas, é fundamental que a gestão de saúde implemente estratégias específicas para aumentar a adesão aos serviços de saúde e promover campanhas de conscientização. O fortalecimento da comunicação com a população e a melhoria na infraestrutura de saúde serão essenciais para que o município atinja um desempenho ainda mais elevado nas futuras avaliações, assegurando uma melhor qualidade de vida para seus cidadãos.

Por fim, propôs-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde e do programa Previner Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

1.5.3 Política pública de assistência social

Segundo o Art. 194 da CF/1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Verifica-se, portanto, que as políticas públicas destinadas à Assistência Social devem ser tratadas como um dos três pilares da Seguridade Social e não como programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito do cidadão, de caráter universal, fornecido a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas⁶⁸.

⁶⁸ Art 1º da Lei federal nº 8.742/1993.



Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados sobre a política orçamentária municipal na área de Assistência Social, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2023.

1.5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2023, o total da despesa liquidada em Assistência Social (função orçamentária 08) pelo Município foi de R\$ 3.884.083,51. O valor é superior ao do ano passado (crescimento nominal de 5,6%), conforme apresentado no gráfico a seguir⁶⁹:

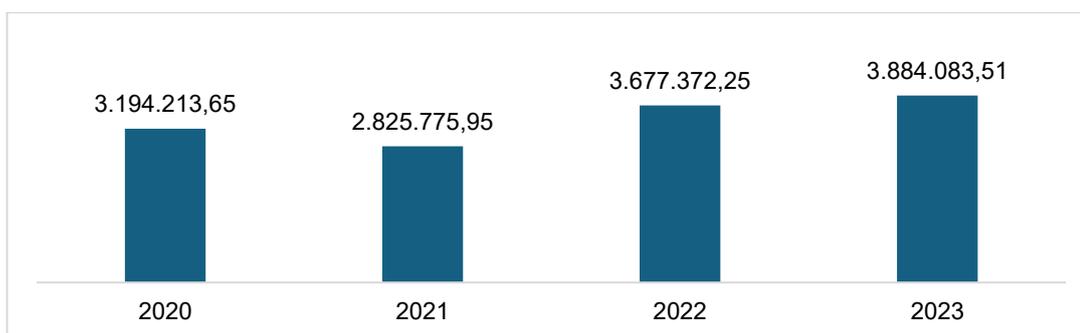


Gráfico 21: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

No que se refere à aplicação das referidas despesas em termos comparativos, foi elaborada a tabela a seguir em que se apresentam o percentual de gastos com assistência social de cada município do Estado em relação ao seu gasto total, o gasto *per capita*, bem como se elabora um ranking para esses indicadores. Em outras palavras, no primeiro caso, divide-se a despesa liquidada na referida função pelo total de despesas liquidadas no exercício de 2023, para se verificar o “peso” atribuído a essa função dentro do orçamento total dos entes. Já no segundo indicador, divide-se o total de despesa liquidada pela população do Município calculada no último Censo Demográfico de 2022⁷⁰.

⁶⁹ Ressalta-se que 2020 foi o último ano do mandato anterior.

⁷⁰ A despeito da presente análise estar relacionada ao exercício de 2023, não foi encontrada, no site do IBGE, dados referentes à atualização populacional para o referido ano, tendo como base o resultado obtido no último Censo Demográfico realizado em 2022.



Tabela 59 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2023.

Ente Federativo	% da Desp. Liquidada Total	Posição	Gasto Per Capita	Posição
Ibatiba	3,62%	48º	R\$ 153,04	67º
Média dos 78 Municípios	4,24%	-	R\$ 265,71	-
Mediana	4,08%	-	R\$ 246,47	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

Já em relação às subáreas de aplicação dentro da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as Subfunções Orçamentárias. Essa classificação das despesas permite que os gastos, em cada uma das funções do governo, sejam detalhados, de modo a se verificar quais as subáreas que foram privilegiadas dentro do orçamento assistencial.

Tabela 60 – Despesa liquidada pelo Município em 2023 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R\$)	Percentual
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.592.739,34	66,75%
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.011.202,45	26,03%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	251.675,21	6,48%
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	28.466,51	0,73%
Total	3.884.083,51	100,00%

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

1.5.3.2 Indicadores sociais do Município

O presente tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, especialmente em relação à pobreza e insegurança alimentar. Ressalta-se, no entanto, que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.



Preliminarmente, insta frisar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social no país, subdivide os serviços socioassistenciais oferecidos à população em dois tipos de proteção social: básica e especial.

A proteção social básica é o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social (Ex: pobreza, privações ou fragilidades de vínculos), por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e do desenvolvimento de potencialidades. Já a especial oferece proteção às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

Nesse contexto, para identificar e prevenir as situações de vulnerabilidade e riscos sociais, é essencial monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza. No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico – do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Com efeito, todas as famílias que são beneficiárias do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada, por exemplo, precisam ter realizado cadastro prévio no CadÚnico e mantê-lo atualizado. Logo, a tendência é que quase a totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza estejam nele inscritas.

A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do Município inscritas no CadÚnico e que possuem renda *per capita* mensal de até meio salário-mínimo. Ou seja, trata-se das pessoas que pertencem a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.



Tabela 61 - Quantidade de pessoas inscritas no CadÚnico em famílias com renda *per capita* mensal até meio salário mínimo (Pobreza + Baixa Renda) em dezembro de 2023.

Ente Federativo	Total	% da População ⁷¹ do Município	Posição ⁷²
IBATIBA	8.045	31,70%	22º
ESPÍRITO SANTO	1.277.505	33,32%	-

Fonte: Elaboração NOPP, a partir de dados do Vis Data, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Outro indicador social que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do Município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das crianças de zero a cinco anos. Ele pode indicar insegurança alimentar na primeira infância, demonstrando a necessidade de provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

A métrica escolhida foi o percentual de crianças de zero a cinco anos, em condição de magreza ou magreza acentuada⁷³ no indicador “IMC x Idade”⁷⁴, cuja fonte dos dados utilizada é o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, do Ministério da Saúde. Trata-se de um sistema de coleta, processamento e monitoramento de dados do estado nutricional da população, cujo público-alvo são os indivíduos que procuram, por demanda espontânea, um serviço de saúde da rede de atenção básica e/ou são acompanhados por uma equipe de Programa Saúde da Família, bem como crianças e gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família⁷⁵.

⁷¹ Como denominador desse indicador foi utilizada a população residente apurada pelo Censo Demográfico de 2022.

⁷² Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual da população em situação de pobreza ou extrema pobreza. Ressalta-se, porém, que municípios que façam atualizações com maior frequência no cadastro ou realizem busca ativa podem ser prejudicados em detrimento dos municípios que não o façam.

⁷³ Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicados na obra “WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards: length/height-for-age, weight-for-age, weight-for-length, weight-for-height and body mass index-for-age. Methods and development.** WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006”.

⁷⁴ O indicador de dados antropométrico escolhido, Índice de Massa Corporal (IMC), avalia a proporção entre o peso e a altura, a partir do seguinte cálculo: $IMC = \text{Peso (Kg)} / \text{Altura (m)}^2$.

⁷⁵ Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000051.pdf>



A seguir, apresenta-se a quantidade de crianças do Município que se encontram na referida situação, comparando-o com o universo de crianças atendidas e os resultados do Estado, da Região Sudeste e do país no exercício de 2023.

Tabela 62 - Quantidade de crianças de zero a cinco anos, acompanhadas no Sisvan, em situação de magreza e magreza acentuada, em todo o exercício de 2023.

Município	Qde de Crianças em Situação de Magreza e Extrema Magreza	Qde Total de Crianças Acompanhadas	% de Magreza	Posição ⁷⁶
Ibatiba	18	437	4,12%	21º
Espírito Santo	5.401	117.952	4,58%	-
Sudeste	100.663	2.297.865	4,38%	-
Brasil	351.961	7.022.056	5,01%	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

1.5.3.3 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos da atuação do poder público municipal na área da assistência social, bem como uma visão geral da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

I.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

I.6.1 Auditoria Operacional pela Primeira Infância

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira

⁷⁶ Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual de crianças em situação de magreza ou magreza acentuada.



Infância (Lei 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

A referida Lei determina que União, Estados e Municípios criem Comitês Intersetoriais para garantir a proteção e a promoção dos direitos da criança na primeira infância. Também exige a elaboração de Planos para a Primeira Infância, que articulem diferentes setores como educação, saúde e assistência social. Por fim, a Lei estabelece a coleta sistemática de informações sobre os valores do orçamento aplicados em programas e serviços destinados a esse público.

Ciente da relevância do tema, o TCEES realizou em 2023 uma auditoria operacional ([proc. TC 4.002/2023-2](#)) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersectorialidade e orçamento. A seguir, são apresentados, de modo resumido, os principais resultados da fiscalização em relação a cada um desses aspectos.

➤ **Planos pela Primeira Infância**

A fiscalização evidenciou que, passados sete anos da promulgação da Lei 13.257/2016, considerada o Marco Legal da Primeira Infância, a gestão municipal ainda não havia instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI), mas este já se encontrava em fase de elaboração.

Portanto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município elaborasse, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal n.º 13.257/2016, o PMPI, no prazo de até um ano, seguindo as boas práticas sugeridas por instituições tais como a Rede Nacional para a Primeira Infância - RNPI (Guia para a Elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância, 2017), a Unicef (Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância) e o Plano Estadual para Primeira Infância - PEPI, além de aprovar o PMPI por meio de Lei Municipal.



➤ **Intersectorialidade**

Para garantir os direitos da criança na primeira infância, diversas ações intersectoriais são necessárias. Com efeito, o Comitê Intersectorial para a Primeira Infância (CIPI) tem como objetivo articular as ações voltadas à primeira infância.

A referida fiscalização identificou que o município possui normativo que instituiu o CIPI ou comitê equivalente, porém este não contempla elementos que garantam seu funcionamento adequado.

Sendo assim, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse o normativo de instituição do CIPI ou comitê equivalente no prazo de até 3 meses, a fim de garantir a participação, pelo menos, das secretarias e dos conselhos municipais de saúde, educação e assistência social. Deve-se, ainda, garantir a competência do CIPI para elaborar o PMPI, bem como para promover e monitorar suas ações.

➤ **Orçamento**

Foi identificado que no plano plurianual (PPA) vigente do Município não há priorização da primeira infância e que os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos.

A falta de detalhamento das despesas impede a correta identificação e contabilização dos gastos, o que viola o art. 11 da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Sem essa informação, não é possível estimar com segurança o percentual do orçamento dedicado ao público da primeira infância, dificultando, ainda, o monitoramento e a avaliação da política pública. Para que a primeira infância seja efetivamente priorizada, é necessário que haja recurso garantido no orçamento, possibilitando a continuidade das ações para as crianças.

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA vigente, com vistas a declarar a prioridade dos programas e ações voltados à Primeira Infância, conforme dispõe o caput do art. 227 da CF/1988. Outra



RECOMENDAÇÃO proposta foi que o município identificasse, no PPA 2026-2029 e nos posteriores, os Programas e Ações voltados à Primeira Infância, de maneira expressa e devidamente codificada.

Caso as recomendações sugeridas sejam implementadas, espera-se alcançar o objetivo final do trabalho de fiscalização que, mais do que promover a criação de comitês, planos ou identificação de ações orçamentárias, tem como alvo a melhoria na qualidade de vida das crianças capixabas.

I.7 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.



Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno municipal foi instituído pela [Lei Complementar 97](#), de 22 de dezembro de 2014 e os Poderes e Órgãos municipais se submetem às disposições dessa lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou Órgão, conforme estabelece o art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, em especial o arquivo RELOCI (peça 65), contemplando o Parecer do Controle Interno, o qual registra os pontos avaliados e assegura com base nesses pontos a regularidade da prestação de contas, porém com a observação de que não há na equipe Contador e Auditor Interno, abstendo assim de emitir opinião sobre as demais demonstrações contábeis e peças correlatas.

I.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



I.9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (ANÁLISE REALIZADA PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 00401/2025-2, EVENTO 145)

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 226/2024-9** (peça 120), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidade registrada na subseção **4.1.5** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 997/2024-8 (peça 121), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 292/2024-6 (peça 122), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Defesa/Justificativa 1.666/2024-6 (peça 126) e documentação complementar (peças 127 a 141).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, como segue:

I.9.1 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial

Refere-se à subseção **4.1.5** do RT 226/2024-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Tabela 53 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	22.240.861,01	14.501.068,80	7.739.792,21
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	96.366.130,66	96.366.130,66	0,00
Total	118.606.991,67	110.867.199,46	7.739.792,21

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

... constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis, arquivo INVMOV, que integra as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 7.739.792,21 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação



fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

- **Justificativa apresentada (Defesa/Justificativa 01666/2024-6)**

Em que pese a elaboração do inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Ibatiba referente ao exercício de 2023, contendo de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2023, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público, após a implantação dos processos de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis, sofreu inúmeros avanços com a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o qual buscou uniformizar as práticas contábeis na Administração Pública e gestão patrimonial.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Ibatiba, juntamente com as demais Unidades Gestoras integrantes do Poder Executivo Municipal, vem buscando capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais.

No que diz respeito ao controle efetivo dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Ibatiba e do Fundo Municipal de Saúde, ressaltamos que tal controle é realizado de forma centralizada pela própria equipe técnica da Prefeitura Municipal de Ibatiba de todas as Unidades Gestoras vinculadas ao Executivo Municipal, dada a ausência de estrutura própria de patrimônio com equipe técnica independente e sistema informatizado próprio nas demais Unidades Gestoras vinculadas ao Executivo Municipal, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde.

Apesar do controle patrimonial ser realizado de forma centralizada, os registros patrimoniais lançados no sistema de controle dos bens patrimoniais são efetuados de forma segregada, possibilitando ao município, gerar os respectivos demonstrativos isoladamente, seja ele relativo aos bens móveis, imóveis, intangíveis ou de almoxarifado.

Isto posto, passamos a relatar as divergências apontadas:

BENS MÓVEIS:

Em que pese a divergência de valores de R\$ 7.739.792,21 a maior evidenciada na conta de bens móveis da Prefeitura Municipal de Ibatiba, cabe destacar que esta, se deve ao fato do setor de patrimônio do município de Ibatiba, ter gerado o arquivo estrutura "INVMOV.XML" com inconsistência, haja vista que os valores apresentados através do arquivo estruturado, não



condizem com os demonstrativos e tabelas de fechamento da movimentação de bens móveis ocorridas no município de Ibatiba no exercício de 2023.

Neste contexto, os valores apresentados e registrados no Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Ibatiba, na conta de bens móveis no montante de R\$ 22.240.861,01 representam, verdadeiramente, o saldo de bens móveis pertencentes ao patrimônio do município e devidamente registrado no setor de patrimônio, conforme podemos constatar através da “tabela-10 – Resumo do Inventário dos Bens Móveis” (DOC-001) da Prefeitura Municipal de Ibatiba de 2023, senão vejamos:

INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA DE 2023 (DOC-001) :

TABELA 10 RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS										1
IDENTIFICAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA ANO REFERÊNCIA: 2023 PERÍODO: 01/01/2023 até 31/12/2023										EBL
UG: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA										
CONTA CONTÁBIL	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO			Valores registrados na Contabilidade					Divergência A - B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
1231101000	APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO	2.325,77			2.325,77	2.325,77			2.325,77	
123110102000	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	20.493,45	3.120,00		23.613,45	20.493,45	3.120,00		23.613,45	
123110103000	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	408,00			408,00	408,00			408,00	
123110104000	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSOES	361.782,49		96.550,00	265.232,49	361.782,49	96.550,00		265.232,49	
123110106000	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	185.828,86			185.828,86	185.828,86			185.828,86	
123110107000	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	343,31			343,31	343,31			343,31	
123110108000	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS	96,92			96,92	96,92			96,92	
123110109000	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINA	15.507,86			15.507,86	15.507,86			15.507,86	
123110115000	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE PROTEÇÃO AO VOO	1.598,00			1.598,00	1.598,00			1.598,00	
123110119000	MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS AGROPECUÁRIOS	1.293.154,62	28.711,99	46.750,00	1.275.116,61	1.293.154,62	28.711,99	46.750,00	1.275.116,61	
123110120000	MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS RODOVÁRIOS	170.453,37			170.453,37	170.453,37			170.453,37	
123110121000	EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS	17.271,26	6.237,00		23.508,26	17.271,26	52.569,00	46.332,00	23.508,26	
123110199000	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	62.708,86	170.280,00		232.988,86	62.708,86	170.280,00		232.988,86	
123110201000	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	720.546,82	174.995,00	419,37	895.123,05	720.546,82	176.516,44	1.940,21	895.123,05	
123110202000	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	110.960,14		2.974,78	107.985,36	110.960,14		2.974,78	107.985,36	

Instituição Normativa Nº 34 - Tabela 10

Versão 07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

TABELA 10										2
RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS										
IDENTIFICAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA										DOL
ANO REFERÊNCIA: 2023										
PERÍODO: 01/01/2023 até 31/12/2023										
UG: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA										
CONTA CONTÁBIL	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores registrados na Contabilidade				Divergência A - B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
123110301000	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	346.333,71	103.079,00		449.412,71	346.333,71	128.576,00	25.497,00	449.412,71	
123110302000	MAQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	697.228,13	2.050,00	201,12	699.077,01	697.228,13	2.050,00	201,12	699.077,01	
123110303000	MOBILIÁRIO EM GERAL	1.089.527,07	793.988,27	1.443,50	1.881.671,84	1.089.527,07	793.987,87	1.443,10	1.881.671,84	
123110401000	BANDEIRAS, FLAMULAS E INSIGNIAS	3.412,50			3.412,50				3.412,50	
123110402000	COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	555,95			555,95	555,95			555,95	
123110404000	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS	60.916,81	12.065,00		72.981,81	60.916,81	12.065,00		72.981,81	
123110405000	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	109.800,47	36.422,99		146.223,46	109.800,47	63.465,99	27.043,00	146.223,46	
123110406000	OBRAS DE ARTE E PECAS PARA EXPOSIÇÃO	7.366,00			7.366,00	7.366,00			7.366,00	
123110499000	OUTROS MATERIAIS CULTURAS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICACAO	306,35			306,35	306,35			306,35	
123110501000	VEICULOS EM GERAL	5.544.173,13	1.453.963,80	660.528,39	6.337.608,54	5.544.173,13	1.453.963,80	660.528,39	6.337.608,54	
123110503000	VEICULOS DE TRACAO MECANICA	2.690.979,29	989.100,00	536.604,78	3.143.474,51	2.690.979,29	989.100,00	536.604,78	3.143.474,51	
123110506000	EMBARCACOES	3.312,00			3.312,00	3.312,00			3.312,00	
123119908000	BENS MOVEIS A CLASSIFICAR	15.401,22			15.401,22	15.401,22			15.401,22	
123119999000	OUTROS BENS MOVEIS	327.123,84	184.374,30		511.498,14	327.123,84	184.374,45	0,15	511.498,14	
T O T A L		13.859.916,20	3.957.907,95	1.345.471,84	16.472.432,21	13.859.916,20	4.698.369,54	1.445.864,53	16.472.432,21	
DADOS DA DEPRECIACAO										
Instrução Normativa Nº 24 - Tabela 10										Versão 07

TABELA 10										3
RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS										
IDENTIFICAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA										DOL
ANO REFERÊNCIA: 2023										
PERÍODO: 01/01/2023 até 31/12/2023										
UG: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA										
CONTA CONTÁBIL	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores registrados na Contabilidade				Divergência A - B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
123810101000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.221.140,99	121.867,73	104.431,04	1.238.577,68	1.221.140,99	121.867,73	104.431,04	1.238.577,68	
123810102000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE INFORMATICA	195.533,25	160.483,51	1.191,18	354.825,58	195.533,25	159.725,73	433,40	354.825,58	
123810103000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE MOVEIS E UTENSILIOS	628.149,34	191.060,09	1.389,20	817.840,83	628.149,34	189.691,49		817.840,83	
123810104000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE MATERIAS CULTURAS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICACAO	66.472,15	24.430,70		90.902,85	66.472,15	24.430,70		90.902,85	
123810105000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE VEICULOS	1.823.431,20	1.153.960,75	472.389,80	2.505.032,15	1.823.431,20	1.153.960,75	472.389,80	2.505.032,15	
123810199000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE DEMAS BENS MOVEIS	84.158,51	43.352,73		127.511,24	84.158,51	43.352,73		127.511,24	
T O T A L		4.918.895,44	1.695.296,11	579.491,22	5.134.699,33	4.918.895,44	1.693.059,13	577.254,24	5.134.699,33	

INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2023 (DOC-001) :

TABELA 10										1
RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS										
IDENTIFICAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA										DOL
ANO REFERÊNCIA: 2023										
PERÍODO: 01/01/2023 até 31/12/2023										
UG: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBATIBA										
CONTA CONTÁBIL	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores registrados na Contabilidade				Divergência A - B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
123110101000	APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO	42.158,45			42.158,45	42.158,45			42.158,45	
123110102000	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	151.035,79			151.035,79	151.035,79			151.035,79	
123110103000	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS MEDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	1.122.701,22			1.122.701,22	1.122.701,22	5.000,00	5.000,00	1.122.701,22	
123110107000	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	811,45			811,45	811,45			811,45	
123110108000	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS	179,02			179,02	179,02			179,02	
123110109000	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINA	103.806,33			103.806,33	103.806,33			103.806,33	
123110121000	EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS	1.980,50			1.980,50	1.980,50			1.980,50	
123110199000	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.190,00			1.190,00	1.190,00			1.190,00	
123110201000	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	221.514,62	118.037,40	201,40	339.350,62	221.514,62	117.836,00		339.350,62	
123110202000	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMATICA	4.824,64			4.824,64	4.824,64			4.824,64	
123110301000	APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS	325.130,33	25.440,00		350.570,33	325.130,33	25.440,00		350.570,33	
123110302000	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITÓRIO	13.294,19			13.294,19	13.294,19			13.294,19	
123110303000	MOBILIÁRIO EM GERAL	153.416,80			153.416,80	153.416,80			153.416,80	
123110405000	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	14.202,52			14.202,52	14.202,52			14.202,52	
123110501000	VEICULOS EM GERAL	3.019.021,31			3.019.021,31			521.501,61	2.497.519,70	
Instrução Normativa Nº 24 - Tabela 10										Versão 07



TABELA 10										2
Patrimônio 10										
RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS										
IDENTIFICAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA										EGL
ANO REFERÊNCIA: 2023										
PERÍODO: 01/01/2023 até 31/12/2023										
UG: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATIBA										
CONTA CONTÁBIL	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores registrados na Contabilidade				Divergência A - B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual = A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual = B	
123110503000	VEICULOS DE TRACAO MECANICA	373.941,40		373.941,40		373.941,40		373.941,40		
123119908000	BENS MOVEIS A CLASSIFICAR	448,00			448,00	448,00			448,00	
123119999000	OUTROS BENS MOVEIS	675.523,68		1.859,53	673.664,15	675.523,68	132.373,86	134.233,39	673.664,15	
TOTAL		6.225.180,21	143.477,40	897.503,94	5.471.153,67	6.225.180,21	280.649,86	1.034.676,40	5.471.153,67	
DADOS DA DEPRECIACAO										
123810101000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	189.516,84	100.939,80		290.456,44	189.516,84	100.939,80		290.456,44	
123810102000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE INFORMATICA	40.705,44	62.821,57	61,56	103.485,45	40.705,44	62.780,01		103.485,45	
123810103000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE MOVEIS E UTENSILIOS	110.416,43	51.680,05		162.096,48	110.416,43	51.680,05		162.096,48	
123810104000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE MATERIAS CULTURAI, EDUCACIONAIS E DE COMUNICACAO	5.886,62	1.434,47		7.321,09	5.886,62	1.434,47		7.321,09	
123810105000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE VEICULOS	753.670,80	404.953,86	399.303,10	759.321,56	753.670,80	404.953,86	399.303,10	759.321,56	
123810199000	DEPRECIACAO ACUMULADA DE DEMAIS BENS MOVEIS	308.557,38	57.642,79	517,93	365.682,24	308.557,38	57.124,86		365.682,24	
TOTAL		1.408.753,51	679.472,34	399.882,59	1.688.343,26	1.408.753,51	678.892,85	399.303,10	1.688.343,26	

INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE 2023 (DOC-002) :



INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - BENS MÓVEIS



ENTE: Ibatiba

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Ibatiba

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - BENS MÓVEIS		
Conta Contábil	Classe Patrimonial	Valor do Bem em 31/12 do Exercício Atual
1.2.3.1.0.00.00	BENS MÓVEIS	297.275,13
1.2.3.1.1.01.00	MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	28.663,00
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	28.663,00
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMATICA	82.413,00
1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	28.678,09
1.2.3.1.1.02.02	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	53.737,60
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSILIOS	164.716,24
1.2.3.1.1.03.01	APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS	33.282,00
1.2.3.1.1.03.02	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	1.037,00
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIARIO EM GERAL	130.397,24
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAS CULTURAI, EDUCACIONAIS E DE COMUNICACAO	21.482,80
1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	21.482,80

Conforme exposto, podemos constatar que o setor de contabilidade do município de Ibatiba, realizou os devidos lançamentos de registros dos bens patrimoniais em conformidade com os valores lançados no patrimônio, conforme podemos constatar da análise da “tabela 10 – Resumo do Inventário dos Bens Móveis” (DOC-001) da Prefeitura Municipal de Ibatiba e Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, bem como do inventário dos bens móveis da Câmara Municipal de Ibatiba(DOC-002) enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, onde se extrai os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
Bens Móveis da Prefeitura (DOC-001)	16.472.432,21
Bens Móveis do Fundo Municipal de Saúde (DOC-001)	5.471.153,67
Bens Móveis da Câmara Municipal de Ibatiba (DOC-002)	297.275,13
TOTAL DOS BENS MÓVEIS	22.240.861,01
INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS	22.240.861,01
DIFERENÇA	0,00

Diante do exposto e por se tratar o arquivo “INVMOV.XML” de um arquivo estruturado, que não permite retificação, estamos apresentando anexo a estas justificativas, “tabela-10 – Resumo do Inventário dos Bens Móveis” (DOC-001) da Prefeitura Municipal de Ibatiba e Fundo Municipal de Ibatiba de 2023, ratificando de forma documental, a exatidão dos valores apresentados pela contabilidade, com os registros efetuados pelo setor de patrimônio do município.



Neste contexto, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos apresentando anexo a estas justificativas, listagem dos bens móveis da Prefeitura Municipal de Ibatiba de 2023 de forma pormenorizada, no montante de R\$ 16.472.432,21(DOC-003) e dos bens móveis do Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 5.471.153,67(DOC-004), que adicionado ao inventário dos bens móveis da Câmara Municipal de Ibatiba de R\$ 297.275,13(DOC-002), perfazem o montante de R\$ 22.240.861,01, evidenciando assim, a total compatibilidade de valores dos inventários dos bens móveis, com os registros contábeis.

Por fim, cabe ressaltar que diante da impossibilidade de retificação do arquivo estruturado "INVMOV.XML" na Prestação de Contas Anual de 2023, na Prestação de Contas Anual de 2024, o referido arquivo será gerado pelo setor de patrimônio do município em total conformidade com os valores registrados pela contabilidade, inexistindo assim, qualquer divergência entre os demonstrativos contábeis e patrimoniais apresentados na Prestação de Contas Anual de 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante o exposto, espera a Prefeitura Municipal de Ibatiba, que esse Egrégio Tribunal de Contas emita parecer favorável pela aprovação das contas do exercício de 2023, haja vista que restou devidamente comprovado que gerimos com ética, probidade e respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido na LRF, os recursos arrecadados pelo município, demonstrando desta forma, a mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado por haver uma divergência de R\$ 7,7 milhões entre inventário e registros contábeis, relativamente a bens móveis, prejudicando a evidenciação da real posição patrimonial do município em 31/12/2023 (NBC TSP EC, item 3.10).

O gestor alegou que houve erro na geração do arquivo de inventário encaminhado ao TCEES, INVMOV.XML, estando correto o valor registrado no Balanço Patrimonial do município de Ibatiba, na conta de bens móveis, no montante de R\$ 22.240.861,01.

Não sendo possível a retificação de arquivo estruturado INVMOV.XML, para comprovar suas alegações, encaminhou resumos dos inventários de bens patrimoniais. Neste sentido, verificou-se que os documentos constantes dos eventos 127 a 141 do processo, pertinentes ao sistema patrimonial do município, corroboram com as alegações apresentadas.

Assim sendo, opina-se pela **regularidade** da subseção 4.1.5 do Relatório Técnico 00226/2024-9.



I.10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por intermédio do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, conforme o Parecer MPC 00627/2025-2 (evento 147), divergindo da Instrução Técnica Conclusiva 00401/2025-2, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

Malgrado a Equipe do **NCCONTAS** tenha proposto a **aprovação das contas**, em verdade, **observou** diversas “**não conformidades**”:

- 1. Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e transparência**, descritos nos tópicos **3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4** do [120 - Relatório Técnico 00226/2024-9](#).

Em relação ao item **3.5.2 – Planejamento das renúncias de receitas**, o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais** da LDO – Demonstrativo VII da [Lei Complementar Municipal 238/2022](#) – não atendeu ao modelo do **Manual de Demonstrativos Fiscais**, pois não previu todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com o **Demonstrativo de Renúncia de Receita (DEMRE)**. Com base na [Lei Complementar Municipal 233/2022](#)⁷⁷, é possível constatar que houve execução de **benefícios fiscais relacionados às taxas sem planejamento**.

⁷⁷ Institui o programa de incentivo à regularização fiscal com a fazenda pública do município de Ibatiba - Regularize Ibatiba e dá outras providências.


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES
**MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023**

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso

V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2023	2024		2025
IPTU		15.000,00	16.000,00	17.000,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
ITBI		0,00	0,00	0,00	
ISS		0,00	0,00	0,00	
Taxas		0,00	0,00	0,00	
Cont. de Melhoria		0,00	0,00	0,00	
Dívida Ativa		0,00	0,00	0,00	
TOTAL		0,00	0,00	0,00	
FONTE:					

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Ibatiba, atendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, estará prevendo os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2023, sendo que o referido desconto não comprometerá as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, ressaltamos que o valor da compensação do desconto do pagamento antecipado, será devidamente inserido na previsão de receita do município para 2023.

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14/06/2022).

Luciano Miranda Salgado
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LUCIANO MIRANDA SALGADO em: 14/06/2022 18:54.

No que tange à Lei Orçamentária Anual (LOA) – [Lei Complementar Municipal nº 253/2022](#)⁷⁸ –, **não consta o Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **infringindo** o prescrito no art. 165, § 6º, da CF/88⁷⁹ (reforçado pelo art. 5º, II, da LRF⁸⁰) e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual**⁸¹. Ao analisar o art. 165, § 6º, da CF/88, Harrison Leite⁸² nos rememora que o dispositivo homenageia o “*princípio da transparência orçamentária, tendo em vista que, tanto o Legislativo, quanto toda a*

⁷⁸ ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

⁷⁹ § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

⁸⁰ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...] II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

⁸¹ Para mais detalhes, consultar os anexos da [Lei Complementar Municipal nº 253/2022](#), disponibilizada no site da Câmara Municipal de Ibatiba.

⁸² Em seu Manual de Direito Financeiro, 11ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 227.



população, poderão apreciar o impacto que causará sobre as receitas e despesas, decorrentes de benefícios fiscais e econômicos, através da análise do demonstrativo regionalizado, em que deve constar os efeitos previstos, individualizados por região. A análise permitirá uma visão panorâmica da viabilidade financeira das concessões dos incentivos, a fim de evitar que a sua demasia gere elevados lucros para os beneficiados sem a devida contraprestação no retorno em desenvolvimento para a sociedade.”. Infelizmente, essa visão panorâmica não foi concedida tanto aos municípios de Ibatiba quanto aos Órgãos de Controle, em virtude da patente falha na elaboração da LOA.

A respeito do item **3.5.3 – Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas**, constata-se que o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO** apontou que o equilíbrio fiscal seria considerado a partir da estimativa prevista na [LOA](#) não comprometendo as metas e resultados fiscais previstos na [LDO](#). Contudo, a [LOA](#), não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita, haja vista a **ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito**.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita** da LDO foi de **R\$ 15.000,00**. Cotejando com o volume de **R\$ 18.731,06** declarado no [DEMRE](#) quanto à concessão de tais benefícios, verifica-se que **a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária, o que traz risco ao equilíbrio fiscal e compromete a teleologia do art. 14, caput, I e II da LRF**⁸³.

Com relação ao Item **3.5.4 – Transparência das renúncias de receitas**, em consulta ao Portal Transparência do Município, o **NCONTAS** observou (i) a **ausência de transparência pela inexistência do demonstrativo**

⁸³ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; e (ii) a **falha na transparência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO**, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da [ITC 401/2025](#)). Por derradeiro, importante destacar que essas duas “leis orçamentárias” – LOA e LDO – são leis ordinárias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 165, II e III, da CF/88⁸⁴. As falhas detectadas, então, são de inequívoca responsabilidade do senhor Luciano Miranda Salgado, Prefeito Municipal à época.

2. Extrapolação do limite de 85% da [EC nº 109/2021](#) no exercício **2023**, **pondo em risco a sustentabilidade fiscal**. O [Painel de Controle do TCE/ES](#) mostra que, **em 2023**, as despesas correntes ultrapassaram 85% das receitas correntes, alcançando o **percentual de 89,21%**. Por sua vez, **em 2024**, as despesas correntes ultrapassaram 95% das receitas correntes, alcançando **o preocupante percentual de 95,55% no final do exercício financeiro**. De acordo com o *caput* do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, **a relação entre despesas e receitas correntes** não pode ultrapassar o percentual de 95%⁸⁵. Uma vez

⁸⁴ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

⁸⁵ **Art. 167-A.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

- I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
 - d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença



ultrapassado esse limite, a Constituição Federal e a LRF prescreve diversos **mecanismos de ajuste fiscal** em seus incisos. O parágrafo 1^o do artigo 167-A da CF/88 dispõe que se for apurado que a despesa corrente **supera 85%** da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas indicadas no artigo podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos (subseção 3.7.4 da [ITC 401/2025](#));

3. Abertura de créditos adicionais sem cobertura: ao se realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se que houve **insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional** proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 700, 716, 899) bem como para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 5000015, 661). Malgrado a **fonte 001 – recursos ordinários possua saldo suficiente de superávit financeiro (exercício anterior)** capaz de cobrir a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 5000015 e 661, conforme se verifica na tabela 8 – Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, **houve insuficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente de **excesso de arrecadação** nas fontes 700, 716 e 899, **não coberta por suficiência de excesso de arrecadação na fonte 001 – recursos ordinários**, em infringência aos artigos 167, V, da Constituição Federal⁸⁷, 43 da Lei 4.320/1964⁸⁸ e 8º, parágrafo único, da LRF⁸⁹.

Conforme recentemente assentado pelo e. Plenário deste Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 00095/2024-4, publicado em 20 de agosto de 2024, a concessão de créditos adicionais diante da insuficiência de

judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

VII - criação de despesa obrigatória; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

⁸⁶ § 1º **Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente**, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, **as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata**, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (destacou-se)

⁸⁷ **Art. 167.** São vedados: [...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁸⁸ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

⁸⁹ **Art. 8º** [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



recursos constitui grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo (subseção 3.2.1.3 da [ITC 401/2025](#));

4. Descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República⁹⁰, tendo em vista que não foram observados programas e ações prioritárias em 2023 na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme Apêndice K, abaixo exposto, vazio:

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Valores em reais	
						Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Registre-se que a Carta Magna é clara ao prescrever que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Os elementos probatórios indicam, contudo, que o então Prefeito Municipal encaminhou ao Parlamento projeto de LDO desprovido de programas prioritários para o exercício **2023**, em **evidente falha de planejamento e execução orçamentária**. Isso compromete o controle de prioridades na execução orçamentária, podendo ocasionar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou a implementação de novos programas menos relevantes em detrimento de iniciativas mais significativas. (subseção 3.2.1.1 da [ITC 401/2025](#));

⁹⁰ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019](#)) ([Produção de efeito](#)) ([Vide ADI 7697](#))

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019](#)) ([Produção de efeito](#))

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.



5. Verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) **não representa adequadamente a real situação patrimonial** do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em **31 de dezembro de 2023**. Daí a necessidade de adoção das medidas necessárias à efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 da [ITC 401/2025](#)).
6. **Dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023** (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), **4 apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do Plano Municipal de Educação (PME) 2015-2025**. O PME é um instrumento de suma importância para a educação da população municipal, pois se configura como um norteador das políticas públicas nesse âmbito, definindo objetivos, diretrizes e os rumos da educação no município. É um meio fundamental para garantir que o desenvolvimento da educação esteja em consonância com as políticas públicas nacionais e estaduais, além de atender às demandas da população local de forma efetiva e eficiente. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados. (subseção 5.1.1 da [ITC 401/2025](#));
7. Em relação ao monitoramento do **Plano Municipal de Saúde (PMS)**, constatou-se que **não foram atingidas 6 das 32 metas propostas**, indicando que **há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas** (subseção 5.2.1 da [ITC 401/2025](#));
8. A respeito do programa **Previne Brasil**, Ibatiba atingiu 4 das 7 metas estabelecidas em 2023. Convém ressaltar que as **metas não alcançadas nas áreas de atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológico na atenção primária à saúde⁹¹ e no acompanhamento de hipertensos** indicam áreas que necessitam de maior atenção e ação, conforme tabela 58, acostada à fl. 101 da [145 - Instrução Técnica Conclusiva 00401/2025-2](#) (subseção 5.2.2 da [ITC 401/2025](#)), abaixo exposta:

91 O exame citopatológico é um teste realizado para detectar alterações nas células do colo do útero que possam prever a presença de lesões precursoras do câncer ou do próprio câncer. É a principal estratégia para detectar lesões precocemente. A técnica de coleta adequada e no momento e condições oportunas garante um espécime de melhor qualidade e fornece resultados mais confiáveis. Este exame também é chamado de esfregaço cervicovaginal, colpocitologia oncótica cervical, exame de Papanicolau, “exame de lâmina” ou simplesmente “preventivo do colo do útero”. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/coleta-e-indicacoes-para-o-exame-citopatologico-do-colo-uterino/#:~:text=O%20exame%20citopatol%C3%B3gico%20%C3%A9%20um,preventivo%20do%20colo%20do%20%C3%BAtero%E2%80%9D>. Acesso em: 18 fev. 2025.



Tabela 58 - Indicadores do Previne Brasil (2023)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado do 2023 Brasil	Resultado Alcançado do 2023 ES	Resultado Alcançado 2023 Ibatiba	Alcançado / Não Alcançado 2023 Ibatiba
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	50%	47%	68%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	68%	69%	97%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	59%	57%	55%	Não alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	27%	31%	17%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	75%	80%	96%	Alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	32%	34%	47%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	28%	29%	50%	Alcançado

Fonte: Sisab (consulta realizada em 15/6/2024)

Essas irregularidades e impropriedades, contudo, **não ensejaram proposta de citação do Prefeito** para apresentação de justificativas, conforme exige o art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES⁹², mas, tão somente, proposta de **ciência**⁹³ (**deliberação que não possui natureza mandamental**), como forma de alertá-lo, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022. Veja trecho da [145 - Instrução Técnica Conclusiva 00401/2025-2](#), fls. 120 e 121:

⁹² **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

⁹³ **Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, considera-se: [...]

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:

a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou
b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;



11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Ibatiba, na pessoa de seu prefeito, Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
A necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3).

Descrição da proposta
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, provocando a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo provocando o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
O dever de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 25 das 32 metas propostas foram atingidas, o que é um avanço, mas indica que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou quatro das sete metas, especialmente nas áreas de consultas pré-natal, exames para sífilis e HIV, vacinação infantil e controle de diabetes, o que indica um esforço eficaz nessas temáticas. Contudo, a não realização das metas referentes ao atendimento odontológico, coleta de citopatológicos e acompanhamento de hipertensos sinaliza a necessidade de atenção e intervenções direcionadas (subseção 5.2.2).

Independentemente da gravidade do que fora encontrado ou, em outras palavras, não obstante a (in)capacidade de os "achados" macularem as contas (avaliação reservada aos Conselheiros, na etapa de julgamento), apresenta-se equivocada a produção de Instrução Técnica Conclusiva pelo **NCONTAS**, neste momento, pela total regularidade das contas (aprovando-as, sem quaisquer ressalvas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012), **sem a citação do então Prefeito para responder pelos**



indicativos de irregularidade, com esteio no art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES⁹⁴.

A abertura ao contraditório e a possibilidade de discutir a gravidade das “*não conformidades*” decorrem logicamente do princípio democrático, consagrado em nossa Constituição Federal. A recusa, pelo **NCONTAS**, de permitir tal discussão, sobretudo em questões sensíveis e passíveis de debate entre os membros desta Corte de Contas, aproxima-se do prejulgamento e do autoritarismo, comprometendo os valores do Estado Democrático de Direito e afastando-se dos princípios fundamentais do processo, como a ampla defesa e o devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Registra-se, ademais, que a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, revelando-se precipitada a manifestação do **NCCONTAS** pela total aprovação das contas mesmo diante daquilo que se denominou de “*não conformidades*”.

Além disso, o **NCONTAS** equivocou-se em desconsiderar a multiplicidade de infrações, uma vez que somente a extensão do rol de irregularidades, avaliadas em conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.” (Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)

A propósito, no Acórdão 543/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, em que se debateu tal temática, houve considerável contribuição por parte do Ministério Público de Contas, cujo Parecer integrou expressamente, em razão da clareza e completude do seu pronunciamento, a

⁹⁴ **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).



fundamentação do voto proferido pelo Ministro Relator, conforme se denota do seguinte excerto, verbis:

[...] Cumpre, pois, ao Tribunal agir com rigor no presente caso. O Controle Externo há de ser exigente. A sociedade brasileira clama por um Controle Externo exigente. **A leniência é a mãe do desmazelo, da desídia, da negligência e do despreço à ordem legal e à boa gestão dos recursos públicos.**

A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também, e com intensa efetividade, por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos. Tais sanções mostram-se relevantes, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também o caráter preventivo, inibidor de novas condutas irregulares, tanto pelo próprio responsável, como pelos demais gestores da Administração Pública. (destacou-se)

Assim sendo, a mitigação dos efeitos das “não conformidades” — sem respaldo em disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura um erro grave de interpretação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 Pela reabertura da instrução para reanálise e discussão dos itens **3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.2.1.3, 3.2.1.1, 4.1.6, 5.1.1, 5.2.1 e 5.2.2** da [145 - Instrução Técnica Conclusiva 00401/2025-2](#), nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno⁹⁵. Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial;

3.2 Subsidiariamente – considerando que se verifica nesta prestação de contas um rol de irregularidades que, quando avaliadas conjuntamente, denotam descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando gravidade suficiente para macular as contas, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas medida de reprovabilidade das

⁹⁵ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).



condutas praticadas como inibidor para a recorrente prática de novas condutas irregulares –, pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Luciano Miranda Salgado**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.2.1.3, 3.2.1.1, 4.1.6, 5.1.1, 5.2.1 e 5.2.2** da [145 - Instrução Técnica Conclusiva 00401/2025-2](#), haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁹⁶;

3.3 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA, nos moldes do artigo 206, §2^o⁹⁷ da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 329, § 7^o⁹⁸, do Regimento Interno do TCE/ES, **DETERMINE à Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do atual gestor**, a estruturação da Unidade de Controle Interno⁹⁹, fornecendo os meios necessários a sua regular atuação, e a realização de concurso público para provimento do cargo de Auditor de Controle Interno.

⁹⁶ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁹⁷ **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

⁹⁸ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

⁹⁹ Atualmente integrada por dois servidores: Controlador-Geral, comissionado; e Agente de Controle Interno, estatutário, de acordo com [Portal da Transparência de Ibatiba](#).



I.11. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.

I.11.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 9.1 da ITC 00401/2025-2, subseção 4.1.5.1 do RT 00226/2024-9)

Constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis, arquivo INVMOV, que integra as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 7.739.792,21 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação. Sendo assim, o responsável foi citado para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova.

Tabela 53 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	22.240.861,01	14.501.068,80	7.739.792,21
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	96.366.130,66	96.366.130,66	0,00
Total	118.606.991,67	110.867.199,46	7.739.792,21

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 – PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Nas justificativas apresentadas o gestor alegou que houve erro na geração do arquivo de inventário encaminhado ao TCEES, INVMOV.XML, estando correto o valor registrado no Balanço Patrimonial do município de Ibatiba, na conta de bens móveis, no montante de R\$ 22.240.861,01.

Em análise às justificativas apresentadas, o corpo técnico registrou que não sendo possível a retificação de arquivo estruturado INVMOV.XML, para comprovar suas alegações, encaminhou resumos dos inventários de bens patrimoniais. Neste sentido,



verificou-se que os documentos constantes dos eventos 127 a 141 do processo, pertinentes ao sistema patrimonial do município, corroboram com as alegações apresentadas; opinando pela regularidade do item em questão.

Desse modo, estou acompanhando o posicionamento da área técnica, nos termos da ITC 00401/2025-2 (subseção 9.1), pelo afastamento da inconsistência apontada.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os governantes, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹⁰⁰.

Assim, por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da CF/1988, anualmente, os chefes de Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo tribunal de contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

Veja que, embora a CF/1988 mantenha no parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, ela determina a participação das cortes de controle externo, que, com a finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito¹⁰¹.

¹⁰⁰ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

¹⁰¹ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.



Em relação aos prefeitos capixabas, como previsto nos arts. 29, § 2º, e 71, inciso II, da CE/1989 e no art. 76, § 2º, da LC 621/2012, o TCEES deve apreciar as suas contas prestadas anualmente e emitir parecer prévio acerca delas, com vistas a subsidiar o julgamento posterior pela respectiva câmara municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Por outro lado, conforme o art. 80, inciso I, da LC 621/2012, a apreciação deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Por isso, como ensina a doutrina, o objeto mínimo da apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, realizada pelas cortes de contas, deve abranger as demonstrações contábeis consolidadas de cada ente e a execução do orçamento, incluindo nesta os resultados na condução das políticas públicas, em termos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, e os eventuais desfalques, desvios de bens ou quaisquer outras não conformidades em razão das quais haja prejuízo ao erário¹⁰². Percebe-se, portanto, que a apreciação – e o seu objetivo –, pode ser dividida em dois blocos principais, com os balanços gerais de um lado e a execução dos orçamentos de outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. OPINIÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços gerais, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis apresentadas representam, adequadamente, as posições financeira,

¹⁰² MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 297-373.



orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem, como defende a doutrina¹⁰³ e estabelece o *caput* do art. 124 do RITCEES.

Assim, como apresenta a seção I.4, ao examinar o balanço patrimonial consolidado do município, que compõe as contas prestadas pelo prefeito municipal de Ibatiba, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou uma análise de conformidade contábil em procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2023. Contudo a divergência apontada (R\$ 185.258,00) não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise. Neste caso, sendo suficiente a proposição de ciência sugerida pelo corpo técnico ao atual chefe do Poder Executivo para o dever de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção I.4.1.6 do Voto do Relator)

Pelo exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e concluo que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.**

¹⁰³ MOUTINHO, Donato Volkens. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49.



II.2. OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

No outro pilar, referente à execução dos orçamentos, conforme a doutrina e o *caput* do art. 124 do RITCEES, o objetivo da apreciação é opinar se os orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da administração pública e com as demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis. Tal apreciação deve partir dos objetivos e metas de médio prazo prescritos no plano plurianual, passar pelos objetivos e metas de curto prazo definidos na lei de diretrizes orçamentárias, para só então cuidar, especificamente, da conformidade da execução da lei orçamentária anual¹⁰⁴.

Veja que são os princípios e demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução dos orçamentos que condicionam a regulamentação dos critérios a serem utilizados em sua apreciação. Assim, na medida em que a CF/1988, a LRF e as LDO são os principais veículos introdutórios de normas disciplinadoras da execução orçamentária, pode-se assinalar que nelas estão os principais critérios mínimos a serem utilizados em sua apreciação¹⁰⁵.

Dessa maneira, como detalha a seção I.3, a unidade técnica aplicou diversos procedimentos de controle nas informações sobre a gestão orçamentária, financeira, fiscal, previdenciária e sobre a administração das renúncias de receitas.

Como resultado, a unidade concluiu que, no exercício de 2023, o município de Ibatiba está enquadrado nos parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), em especial, atende aos limites constitucionais da saúde e da educação, à “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Não obstante, em relação à execução dos orçamentos, a unidade técnica identificou, conforme apresenta a subseção I.3.5, a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da

¹⁰⁴ MOUTINHO, Donato Volkens. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49-50.

¹⁰⁵ MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 315-368.



renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita. Embora, quando se considera o orçamento em sua totalidade, tais não conformidades não sejam materiais o suficiente para acarretar a modificação da opinião a ser emitida pelo Tribunal, elas exigem tratamento pela Administração. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, concluo que, como forma de alerta, deve ser expedida ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência.

Em relação a EC 109/2021, observou-se a extrapolação do índice de 85% (relação entre despesas correntes e receitas correntes). Quanto a esse fato, estou acompanhando o posicionamento técnico em dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, conforme apontamento realizado na subseção observou-se na subseção I.3.7.1 e I.3.7.4 do Voto do Relator.

Quanto às autorizações da despesa orçamentária (subseção I.3.2.1.3 do Voto do Relator), ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela 7 da ITC 00401/2025-2, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 5000015, 661). Porém, observa-se que a fonte 001 – recursos ordinários possui saldo suficiente de superávit financeiro (exercício anterior) capaz de cobrir a insuficiência de recursos nas referidas fontes.

Conforme se verifica na tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 700, 716 e 899, não coberta por suficiência de excesso de arrecadação na fonte 001 – recursos ordinários, em desacordo com art. 167, V da Constituição da República, art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 8º LRF. Entretanto, considerando-se que a irregularidade está desacompanhada de



indicativo de déficit financeiro, tendo em vista o art. 126 do RITCEES, estou acompanhando a proposição do corpo técnico pela não citação do gestor e a sua ciência, quanto ao dever de observância do art. 43 da Lei 4320/1964.

Em análise aos Programas prioritários, quanto ao exame da LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023 (Apêndice K). Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, estou acompanhando a proposição do corpo técnico em dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, § 2º, 10 e 11 da Constituição da República (subseção I.3.2.1.1 do Votor do Relator).

Desse modo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, **foram observados** os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

II.3. CONCLUSÃO

No parecer prévio, a corte de controle externo competente deve se manifestar pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas apreciadas em conclusão que deve derivar diretamente das opiniões nele veiculadas em relação à exatidão dos balanços gerais e à conformidade da execução dos orçamentos¹⁰⁶.

Dessa maneira, **considerando que tanto a opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis consolidadas, apresentada na seção II.1, quanto aquela acerca da conformidade da execução dos orçamentos, exposta na seção II.2, são não modificadas, sem ressalva, acompanho a unidade técnica e concluo que o TCEES deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ibatiba, Sr.**

¹⁰⁶ MOUTINHO, Donato Volkens. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 50.



LUCIANO MIRANDA SALGADO, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, com as proposições de ciências sugeridas pelo corpo técnico, por meio da ITC 00401/2025-2, reproduzidas no Voto do Relator.

Vale destacar que, o Parquet de Contas por meio do Parecer Ministerial 00627/2025-2 pugnou pela reabertura da instrução para reanálise e discussão dos itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.2.1.3, 3.2.1.1, 4.1.6, 5.1.1, 5.2.1 e 5.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 00401/2025-2. Subsidiariamente, pugna pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual.

Contudo, conforme se observa das inconsistências, que foram proposição de ciência pelo corpo técnico, tratam-se de impropriedades que não ensejam a rejeição das contas.

Com as devidas vênias, entendo que a reabertura de instrução processual proposta pelo Parquet de Contas para promover a citação do responsável, seria medida desproporcional e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual, que regem a atuação desta Corte de Contas. Ademais, constata-se que o município está enquadrado nos parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), atendendo aos limites constitucionais da saúde e da educação, à “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Propõe ainda o MPC que se determine à Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do atual gestor, a estruturação da Unidade de Controle Interno, fornecendo os meios necessários a sua regular atuação, e a realização de concurso público para provimento do cargo de Auditor de Controle Interno.

Quanto a esse fato, observo no Relatório Consolidado das Atividades Realizadas pelo Órgão de Controle Interno – RELOCI (Evento 65 - Prestação de Contas Anual 07420/2024-1) que a Controladoria-Geral deixou de emitir opinião sobre as demais demonstrações contábeis e demais questões afins, devido ao fato de não haver na equipe Contador e Auditor Interno. Sendo assim, tenho como melhor proposição dar



ciência ao jurisdicionado da necessidade da estruturação da Unidade de Controle Interno, fornecendo os meios necessários a sua regular atuação.

Desse modo, entendo que as proposições de ciência ao jurisdicionado, nos termos do art. 9º da Resolução 361/2022 – revela-se, neste caso concreto, a proposição mais adequada para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição das impropriedades apontadas, motivo pelo qual estou divergindo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas e acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica, por meio da ITC 00401/2025-2.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente a área técnica e divergindo do Ministério Público junto ao TCEES; VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas, em:

III.1 **Afastar** o seguinte indicativo de irregularidade:

- Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial (Subseção I.13.1 do Voto do Relator);

III.2 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ibatiba, Sr. Luciano Miranda Salgado, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Ibatiba

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ibatiba, Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, estão em condições de serem aprovadas Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.



Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção II.2 do Voto do Relator, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção III.3 dos dispositivos do Voto.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção I.4, especialmente na subseção II.1 do Voto do Relator, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Por outro lado, há registro de proposta de ciência na forma de alerta, descrita na subseção III.3 dos dispositivos do Voto.

III.3 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de **Ibatiba**, na pessoa de seu prefeito, **Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO**, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para as seguintes subseções da ITC 00401/2025-2:

Descrição da proposta
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
A necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, provocando a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo provocando o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).



Descrição da proposta
O dever de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 25 das 32 metas propostas foram atingidas, o que é um avanço, mas indica que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou quatro das sete metas, especialmente nas áreas de consultas pré-natal, exames para sífilis e HIV, vacinação infantil e controle de diabetes, o que indica um esforço eficaz nessas temáticas. Contudo, a não realização das metas referentes ao atendimento odontológico, coleta de citopatológicos e acompanhamento de hipertensos sinaliza a necessidade de atenção e intervenções direcionadas (subseção 5.2.2).

III.4. Dar **CIÊNCIA** ao jurisdicionado da necessidade da estruturação da Unidade de Controle Interno, fornecendo os meios necessários a sua regular atuação (Subseção II.3 do Voto do Relator);

III.5 Dar **CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.6. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros¹⁰⁷:

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, figura no município de Rio Pardo o distrito de Rosário.

Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto-lei Estadual nº 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rosário passou a denominar-se Ibatiba. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Rio Pardo passou a denominar lúna.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito de Ibatiba figura no município de lúna.

Em divisão territorial datada de I-VII-1960, o distrito de Ibatiba permanece no município de lúna.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-I-1979.

Elevado à categoria de município com a denominação de Ibatiba, pela Lei Estadual n.º 3.430, 07-11-1981, desmembrado de lúna. Sede no antigo distrito de Ibatiba. Constituído do distrito sede. Instalado em 31-01-1983.

Em divisão territorial datada de 1988, o município é constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

¹⁰⁷ Fonte: [IBGE](#).



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2024	92	0,00

Fonte: PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	4.021.757,02	2.830.000,04	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.981.000,03	1.494.295,15	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	4.021.757,02	2.737.731,03	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		6.115.410,47
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	6.115.410,47
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		51.338.261,31
1.7.1.1.51.1.0	FPM	33.977.197,14
1.7.1.1.51.2.0		
1.7.1.1.51.3.0		
1.7.1.1.52.0.0	ITR	9.678,51
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.51.0.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	14.562.243,45
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	2.617.012,75
1.7.2.1.52.0.0	IPÍ	139.659,52
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	32.469,94
TOTAL		57.453.671,78

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.795.568,36
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		301.273,21
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		1.494.295,15

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		2.737.731,03
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		2.737.731,03
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		2.737.731,03

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	25380
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00



APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Ibatiba
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período: 12/2023

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	7.022.207,16
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.203.951,91
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	384.581,31
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	3.701.613,99
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	1.732.059,95
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	55.759.695,51
2.1- Cota-Parte FPM	35.191.731,31
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	35.191.731,31
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	16.411.855,16
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	165.321,17
2.4- Cota-Parte ITR	10.883,26
2.5- Cota-Parte IPVA	3.570.458,25
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	409.446,36
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	409.446,36
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	62.781.902,67
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)*)	10.446.963,33
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	4.543.536,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

FUNDEB		RECEITAS REALIZADAS
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS		31.158.435,71
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		31.158.435,71
6.1.1- Principal		30.857.035,28
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		301.400,43
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF		0,00
6.2.1- Principal		0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT		0,00
6.3.1- Principal		0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR		0,00
6.4.1- Principal		0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4)		20.410.071,95
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)		VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT		940.285,94
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR		940.658,18
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		944.386,45
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR		-3.728,27
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS		-372,24
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)		32.098.721,65

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁸
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	31.815.783,21	31.716.387,81	30.922.178,88	99.395,40
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	21.820.368,91	21.820.368,91	21.095.295,34	0,00
10.1.1- Educação Infantil	2.959.999,60	2.959.999,60	2.845.080,61	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	18.860.369,31	18.860.369,31	18.250.214,73	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	9.995.414,30	9.896.018,90	9.826.883,54	99.395,40
10.2.1- Educação Infantil	1.102.670,70	1.075.066,85	1.062.220,85	27.603,85
10.2.2- Ensino Fundamental	8.892.743,60	8.820.952,05	8.764.662,69	71.791,55
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES DO FUNDEB									
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁸ (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CASH) (f)	DESPESAS LIQUIDADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO ⁹ (g)	DESPESAS EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO ⁹ (h)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (i)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (j)
10- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	32.289.890,60	32.204.423,20	31.406.214,27	99.395,40	0,00	1.041.997,49	1.141.382,89		
10.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	21.820.368,91	21.820.368,91	21.406.214,27	0,00	0,00	1.041.997,49	1.141.382,89		
10.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
10.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
10.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
10- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	21.820.368,91	21.820.368,91	21.095.295,34	0,00	0,00	0,00	0,00		
10- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
10- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
INDICADORES - Art. 20-A, inciso III e § 3º - Constituição Federal ¹⁰	VALOR DEBÍTIDO (g)	VALOR APLICADO APOS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) ¹¹ (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) ¹² (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) ¹³ (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) ¹⁴ (k)				
10- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	21.820.368,91	21.820.368,91	21.820.368,91	70,00	70,00				
10- Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00						
10- Mínimo de 80% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00						
INDICADOR - Art. 20, § 3º - Lei nº 14.103, de 2020 - (Máximo de 50% de Superávit) ¹⁵	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) ¹⁶ (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) ¹⁷ (n)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) ¹⁸ (o)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (Despesa Liquidada) ¹⁹ (p)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Empenhada) ²⁰ (q)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Liquidada) ²¹ (r)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) ²² (s)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) ²³ (t)
10- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	3.185.842,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Impostos e Transferências de Impostos	3.185.842,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Complementação da União (VAAF - VAAT - VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADOR - Art. 20, § 3º - Lei nº 14.103, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ²⁴	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (u)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (Despesa Empenhada) ²⁵ (v)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O FIM DO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) ²⁶ (w)	VALOR APLICADO APOS O FIM DO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) ²⁷ (x)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO (y)	VALOR APLICADO ATÉ O FIM DO QUADRIMESTRE QUE INGRESSA LIMITE CONSTITUCIONAL (z)			
10- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	2.382.463,74	-2.491.262,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	2.382.463,74	-2.491.262,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF - VAAT - VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)				
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS* (e)
20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	5.593.134,40	5.161.373,16	5.033.627,22	431.761,24
20.1 - Educação Infantil	320.084,29	316.243,55	316.162,23	3.840,74
20.2 - Ensino Fundamental	3.394.206,72	2.992.906,39	2.940.460,36	401.300,33
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	1.878.843,39	1.852.223,22	1.777.004,63	26.620,17
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7 - Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesa Empenhada*	Despesa Liquidada*
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS - L20 (b ou c)	5.593.134,40	5.161.373,16
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB - (L4)	10.446.963,33	10.446.963,33
24 (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% - L18.1(m2 ou n2)	0,00	0,00
25 (+) VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL - L19.1(I)	0,00	0,00
26 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS**	0,00	-
27 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB	36,02	36,02
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 + 25) - (24 + 26 + 27)	16.040.061,71	15.608.300,47

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL***	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada*		Despesa Liquidada*	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	15.695.475,67	16.040.061,71	25,55	15.608.300,47	24,86

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	8.054.755,33
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	2.210.213,46
31.1.1- Salário-Educação	1.340.286,69
31.1.2- PDDE	189,07
31.1.3- PNAE	428.144,71
31.1.4 - PNATE	363.805,92
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	77.787,07
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	34.098,90
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.810.442,97

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS* (e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	6.216.909,94	6.215.243,44	6.209.560,94	1.666,50
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	808.433,55	808.433,55	808.433,55	0,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	4.517.442,84	4.516.158,84	4.511.488,84	1.284,00
32.3- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	207.251,82	207.251,82	207.251,82	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação)	683.761,73	683.393,23	682.386,73	382,50

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS* (e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	44.135.801,37	43.602.978,23	42.675.340,86	532.823,14
33.1- Despesas Correntes	40.031.887,86	39.658.668,93	38.743.877,46	373.219,03
33.1.1- Pessoal Ativo	25.088.204,67	25.088.204,67	24.287.043,72	0,00
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	25.338,43	25.338,43	25.338,43	0,00
33.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	14.917.744,76	14.544.525,73	14.430.895,31	373.219,03
33.2- Despesas de Capital	4.103.913,51	3.944.309,40	3.931.463,40	159.604,11
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	4.103.913,51	3.944.309,40	3.931.463,40	159.604,11

FONTE: Sistema CidadesES. Data do envio em 19/02/2024, às 10:30. VERSÃO: 3.0

1º Valor correspondem ao efetivamente transferido (por conta de repartição de competência).

2 Limite mínimo anual a ser cumprido no decorrer do exercício.

3 Art. 25, §3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) das recursos recebidos a conta do Fundar, inclusive relativos à complementação da União, no termo de §2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional".

4 O valor referente à parcela do Fundar a Pagar Não Processado inscritos em disponibilidade financeira deverão ser demonstrados na relatório de m.d. 12.

5 No caso do primeiro bimestre do exercício a compensação financeira é feita com base na disponibilidade.

6 No último bimestre do exercício a compensação financeira é feita com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em PNP em disponibilidade de caixa, que não é considerado na operação de indicadores e limites.

8 Valor correspondente ao Fundar a Pagar Não Processado inscritos na m.d. 12.

9 Neste coluna não deve ser informado o valor inferior a 0 (zero).

10 Este coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão das valores apontados na coluna (F4 ou F2), as percentuais serão ajustados para 100%.



APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Ibatiba

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2023

RREO – ANEXO XIII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	7.022.207,16
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1.203.951,91
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	384.581,31
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.701.613,99
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	1.732.059,95
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	55.759.695,51
Cota-Parte FPM	35.191.731,31
Cota-Parte ITR	10.883,26
Cota-Parte IPVA	3.570.458,25
Cota-Parte ICMS	16.411.855,16
Cota-Parte IPI-Exportação	165.321,17
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	409.446,36
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	62.781.902,67

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a</u> <u>Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	2.909.313,87	2.684,60
Despesas Correntes	2.827.993,55	2.684,60
Despesas de Capital	81.320,32	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	4.416.854,77	206.370,54
Despesas Correntes	4.381.490,78	166.610,54
Despesas de Capital	35.363,99	39.760,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	78.437,74	0,00
Despesas Correntes	78.437,74	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	152,00	0,00
Despesas Correntes	152,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	41.448,59	3.578,76
Despesas Correntes	41.448,59	3.578,76
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	9.257.354,08	60.092,40
Despesas Correntes	9.126.644,22	60.092,40
Despesas de Capital	130.709,86	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	16.703.561,05	272.726,30



<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPSP</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPSP computadas no cálculo do mínimo (XI)	16.703.561,05	272.726,30
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		33.617,76
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPSP em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPSP (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	16.942.669,59	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPSP (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	9.417.285,40	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	7.525.384,19	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPSP (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾		26,99

<u>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	8.902.252,40
Proveniente da União	8.885.337,20
Proveniente dos Estados	16.915,20
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	57.277,97
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	8.959.530,37

<u>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>		
<u>DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	2.846.476,28	20.999,46
Despesas Correntes	2.130.825,82	0,00
Despesas de Capital	715.650,46	20.999,46
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	1.996.608,68	111.709,59
Despesas Correntes	1.996.608,68	111.709,59
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	721.490,82	49.621,92
Despesas Correntes	721.490,82	49.621,92
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	235.299,49	0,00
Despesas Correntes	235.299,49	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	639.844,07	0,00
Despesas Correntes	639.844,07	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	64.360,01	0,00
Despesas Correntes	64.360,01	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	6.504.079,35	182.330,97



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE <i>(Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</i>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	5.755.790,15	23.684,06
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	6.413.463,45	318.080,13
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	799.928,56	49.621,92
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	235.451,49	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	681.292,66	3.578,76
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	9.321.714,09	60.092,40
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	23.207.640,40	455.057,27
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	5.788.428,89	161.331,51
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	17.712.937,27	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/02/2024 e hora de emissão 10:30. VERSÃO: 6.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSORCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	212.057,33	0,00	199.331,23	72.811,05	0,00	0,00
Despesas Correntes	210.803,34	0,00	196.071,24	72.811,05	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.253,99	0,00	3.259,99	0,00	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSORCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	212.057,33	0,00	199.331,23	72.811,05	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPs em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	272.142,28	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/02/2024 e hora de emissão 10:30

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPs, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

029 - Itamba
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO/2023 a DEZEMBRO/2023

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISÃO
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	(ÚLTIMOS 12 MESES)	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	10.296.579,96	9.792.703,65	9.612.324,24	9.588.143,76	11.140.815,79	10.999.813,98	9.197.733,36	9.767.967,91	9.802.983,70	4.842.557,47	10.209.854,97	11.657.491,56	119.904.065,3	106.057.681,07
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	454.912,69	465.799,25	567.031,97	781.817,49	822.436,56	705.374,24	698.532,08	609.074,67	671.217,00	831.042,53	632.649,97	1.241.119,20	8.481.007,65	4.855.500,00
IPTU	81.002,64	53.154,99	107.777,85	159.691,28	206.345,63	136.206,49	98.398,42	74.291,05	64.590,56	90.283,30	78.715,26	33.494,44	1.203.951,91	351.500,00
ISS	265.591,04	215.280,44	227.831,42	334.959,41	312.042,76	321.294,71	383.570,24	341.269,79	334.866,94	305.745,18	327.231,55	331.930,51	3.701.613,99	2.820.000,00
ITBI	18.089,78	21.725,95	20.035,59	22.307,01	56.499,69	30.311,36	31.549,23	18.587,84	32.538,01	72.256,35	12.503,96	48.176,54	384.581,31	149.000,00
IRRF	228,14	66.673,49	73.581,67	83.289,92	76.462,84	64.830,36	71.082,53	85.618,00	68.795,32	275.590,91	129.745,93	736.160,84	1.732.059,95	1.015.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	90.001,09	108.964,38	137.805,44	181.569,87	171.085,64	152.731,32	113.931,66	89.307,99	170.426,17	87.166,79	84.453,27	71.356,87	1.458.800,49	520.000,00
Contribuições	132.704,13	0,00	229.245,94	139.941,11	115.151,90	140.006,54	131.290,51	128.174,97	131.599,22	129.674,46	130.428,47	135.359,28	1.543.576,53	1.250.000,00
Receita Patrimonial	311.741,23	225.303,31	391.738,73	237.638,66	337.204,51	320.066,96	305.303,63	350.969,22	272.938,07	297.609,12	269.564,38	421.697,56	3.741.775,38	1.865.673,55
Rendimentos de Aplicações Financeiras	311.741,23	225.303,31	391.738,73	237.638,66	337.204,51	320.066,96	305.303,63	350.969,22	272.938,07	297.609,12	269.564,38	421.697,56	3.741.775,38	1.865.673,55
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	9.396.221,91	9.101.503,79	8.410.603,41	8.425.746,50	9.866.022,82	9.834.366,24	8.060.062,64	8.679.744,05	8.725.926,11	3.584.231,36	9.175.110,82	12.857.193,19	106.116.732,8	97.812.507,52
Cota-Parte do FPM	2.859.320,45	3.793.344,07	2.320.562,58	2.653.127,20	2.949.376,84	2.754.695,85	3.418.056,31	2.350.255,13	2.395.846,99	2.225.172,96	2.887.082,82	4.584.890,11	35.191.731,3	36.000.000,00
Cota-Parte do ICMS	1.345.382,16	1.173.118,15	1.204.279,71	1.366.206,26	1.360.212,74	1.350.152,15	1.310.376,96	1.485.381,22	1.442.292,19	1.365.838,11	1.472.425,26	1.536.190,25	16.411.855,16	17.100.000,00
Cota-Parte do IPVA	155.637,38	147.702,49	342.149,75	957.888,80	593.242,59	293.790,44	278.452,24	279.000,87	173.649,56	172.156,26	97.184,31	79.603,56	3.370.458,25	2.900.000,00
Cota-Parte do ITR	447,85	95,62	112,67	89,49	59,56	152,89	295,78	1.039,10	3.435,83	4.627,82	187,93	338,72	10.883,26	10.000,00
Transferências da LC 61/1989	15.515,40	11.064,50	13.711,61	14.618,38	13.145,69	16.392,34	14.892,96	10.604,97	13.744,07	15.353,96	12.580,66	13.696,43	163.321,17	160.000,00
Transferências do FUNDEB	2.048.380,88	2.827.069,23	2.214.426,19	2.197.115,65	3.104.006,96	2.457.566,93	2.335.609,00	2.665.027,33	2.483.464,08	2.597.578,06	2.630.558,98	3.296.231,99	80.857.035,28	23.000.000,00
Outras Transferências Correntes	2.971.537,59	1.149.109,73	2.315.360,90	1.236.700,72	1.845.978,44	2.961.615,64	702.379,39	1.888.435,43	2.213.493,39	-2.796.495,81	2.075.090,86	3.346.242,13	19.909.448,43	18.642.507,52
Outras Receitas Correntes	0,00	97,30	13.704,19	0,00	0,00	2.544,50	403,30	0,00	2.101,33	2.122,33	20.972,95	274.000,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	875.332,65	1.025.130,62	788.639,33	999.892,34	983.268,67	883.185,98	723.482,81	824.857,29	734.708,94	755.284,04	892.959,53	960.221,13	10.446.963,33	10.734.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem (Art 1º da EC 127/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	875.332,65	1.025.130,62	788.639,33	999.892,34	983.268,67	883.185,98	723.482,81	824.857,29	734.708,94	755.284,04	892.959,53	960.221,13	10.446.963,33	10.734.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	9.420.247,31	8.767.573,03	8.823.684,91	8.588.251,42	10.157.547,12	10.116.628,00	8.474.250,55	8.943.105,62	9.067.374,76	4.087.273,43	9.316.895,44	13.697.270,43	109.457.102,0	95.323.681,07
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	9.420.247,31	8.767.573,03	8.823.684,91	8.588.251,42	10.157.547,12	10.116.628,00	8.474.250,55	8.943.105,62	9.067.374,76	4.087.273,43	9.316.895,44	13.697.270,43	109.457.102,0	95.323.681,07
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 193, § 11) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	9.420.247,31	8.767.573,03	8.823.684,91	8.588.251,42	10.157.547,12	10.116.628,00	8.474.250,55	8.943.105,62	9.067.374,76	4.087.273,43	9.316.895,44	13.697.270,43	109.457.102,0	95.323.681,07

FONTE: Sistema CidadES. Emissão: 19/02/2024, às 10:29. VERSÃO: 3.0



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

IBATIBA - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.173.595,67	0,00
Pessoal Ativo	43.024.311,23	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	149.284,44	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	903.966,51	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	776.128,55	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	127.837,96	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	42.269.629,16	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	109.457.102,02	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	109.457.102,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	42.269.629,16	38,62
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	59.106.835,09	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	56.151.493,34	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	53.196.151,58	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	22.759,86			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		32.811,31	0,00	32.811,31
Pessoal Ativo		32.811,31	0,00	32.811,31
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		32.811,31	0,00	32.811,31

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

IBATIBA - CONSOLIDADO MUNICIPAL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	44.969.164,03	0,00
Pessoal Ativo	44.819.879,59	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	149.284,44	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	903.966,51	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	776.128,55	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	127.837,96	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	44.065.197,52	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	109.457.102,02	
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	109.457.102,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	44.065.197,52	40,26
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	65.674.261,21	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	62.390.548,15	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	59.106.835,09	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	22.759,86			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		32.811,31	0,00	32.811,31
Pessoal Ativo		32.811,31	0,00	32.811,31
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		32.811,31	0,00	32.811,31

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



Produzido em fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 04197/2024-9 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



APÊNDICE L – Nota técnica

As estimativas sobre a população entre os anos de 2018 e 2021 foram obtidas através do Instituto Jones dos Santos Neves.

Os dados do Censo Escolar (INEP) foram obtidos através do endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>.

Os dados da população em 2022 foram obtidos através do Censo 2022 (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>).

Para estimar os dados da população em 2023, aplicou-se o percentual de variação populacional entre 2021 e 2020 aos dados de 2022.

Em relação às metas que utilizaram dados populacionais anteriores a 2022 (Metas 1 e 2), pontua-se que essas estimativas populacionais, quando analisadas perante os dados do Censo 2022, podem ter superestimado a população de 0 a 17 anos no município. Isto impacta a base de cálculo das metas, influenciando na melhora desses indicadores a partir de 2022.

Para as Metas 1A e 1B, foram utilizados os dados da Sinopse Censo Escolar, tabela *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*.

Para as Metas 3A e 3B, considerou-se o número de matrículas para a faixa etária 15-17 anos, disponível na Sinopse Censo Escolar, tabelas *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Matrículas do Ensino Médio Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*.

Para a Meta 5, relativa à alfabetização, para identificar o nível de aprendizado em leitura, escrita e matemática para o 3º ano do ensino fundamental, foram utilizados os dados da série histórica do PABES e PAEBES ALFA de 2013-2021 fornecidos pela Subsecretária de Planejamento e Avaliação do Estado do Espírito Santo, no entanto,



só existiam valores até o ano de 2021, invalidando a análise para os anos subsequentes. Desse modo, utilizou-se a prova de fluência em leitura do Estado do Espírito Santo para analisar os anos de 2022 e 2023.

Para as Metas 6 (Indicadores 6A e 6B), foram utilizados os dados da Sinopse do Censo Escolar, tabelas *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Percentual de Matrículas em Tempo Integral e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Localização e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*. Foram contabilizados dados da rede municipal, rural e urbana.

Para a Meta 20, os valores relativos ao investimento público em educação foram extraídos do Relatório de Despesa com Educação (excluindo as despesas de capital), disponíveis no Painel de Controle do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Todos os dados foram atualizados pelo IPCA para 2023.